



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

**I. PEDIDO E TRAMITAÇÃO:**

1. **A Autoridade da Concorrência**, aqui Recorrida, (doravante **AdC**) imputou, no âmbito do Processo de contraordenação PRC/2019/2, às Visadas e aqui Recorrentes (9), **Associação Portuguesa de Hospitalização Privada** (doravante também "**APHP**"), **G.T.S – Grupo Trofa Saúde, SGPS, S.A.** (doravante "**GTS**"), **Hospital Privado da Trofa, S.A.** (doravante "**HPT**"), **Hospital Particular do Algarve, S.A.** (doravante "**HPA**"), **José de Mello Capital, S.A.** (também "**JMC**"), **CUF, S.A.** (doravante "**CUF**"), **Lusíadas, SGPS, S.A.** (doravante "**Lusíadas**"), **Lusíadas, S.A.** (também "**Lusíadas SGPA**") e **Luz Saúde, S.A.** (doravante "**Luz Saúde**"), a prática de 1 (uma) infração (*participação em acordo ou prática concertada – visando a fixação do nível dos preços e outras condições comerciais, no âmbito das negociações com a ADSE, bem como a coordenação da suspensão e/ou ameaça de denúncia das convenções, por parte das já referidas empresas visadas, para obstaculizar a regularização da faturação relativa a 2015 e 2016*) consubstanciada na violação do disposto no artigo 9.º, número 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 19/2012, de 08/05 (Novo regime jurídico da concorrência ou Lei da Concorrência), prevista e punível nos termos da interpretação conjugada dos artigos 68.º n.º 1 e 69.º n.º 2 da Lei n.º 19/2012, de 08/05.
2. Neste enquadramento a AdC, aplicou uma coima, como se segue, a cada um dos Recorrentes:
  - **Associação Portuguesa de Hospitalização Privada**, uma coima de € 50.000 (cinquenta mil euros);
  - **Hospital Privado da Trofa, S.A.**, uma coima de € 6.696.000 (seis milhões e seiscentos e noventa e seis mil euros);



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

- Declarar o **G.T.S – Grupo Trofa Saúde, SGPS, S.A.** como **responsável solidária** pelo pagamento da coima aplicável ao Hospital Privado da Trofa, S.A., nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012.
  - **Hospital Particular do Algarve, S.A.**, uma coima de € 8.818.000 (oito milhões e oitocentos e dezoito mil euros);
  - **CUF, S.A.** uma coima de € 74.980.000 (setenta e quatro milhões e novecentos e oitenta mil euros);
  - Declarar a **José de Mello Capital, S.A.** como **responsável solidária** pelo pagamento da coima aplicável à CUF, S.A., nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012
  - **Lusíadas, S.A.** uma coima de € 34.242.000 (trinta e quatro milhões e duzentos e quarenta e dois mil euros);
  - Declarar a **Lusíadas, SGPS, S.A.** como **responsável solidária** pelo pagamento da coima aplicável à Lusíadas, S.A., nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012.
  - **Luz Saúde, S.A.** uma coima de € 66.209.000 (sessenta e seis milhões e duzentos e nove mil euros).
3. A AdC condenou, ainda, os aqui Recorrentes na sanção acessória de publicação, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da Decisão, de um extrato da decisão condenatória, em termos a delimitar pela AdC, nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada, na II Série do Diário da República e em jornal nacional de expansão nacional.
4. Inconformadas com a decisão recorrida, as Arguidas/Recorrentes, apresentaram, para este Tribunal, **recursos de impugnação judicial**. (cfr. ref.ªs 402618, 402619, 402622, 402623, 402624, 402625, 402626, 402627, 402628).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5. A AdC apresentou alegações, nas quais pugnou pela manutenção da decisão recorrida. (cfr. ref.<sup>a</sup> 402629).
6. Foi proferido despacho de admissão dos recursos (c/ref.<sup>a</sup> 403471) e determinou-se a produção de prova tendente ao apuramento da validade das mensagens de correio eletrónica apreendidas com autorização do Ministério Público.
7. Através de requerimento de 29.02.2024 (c/ref.<sup>a</sup> 79253) veio o Ministério Público requerer que a diligência agendada para o efeito referido fosse dada sem efeito pelos seguintes fundamentos:

*“(...) quando procurávamos voltar a analisar o processado respetivo de modo a preparar a diligência designada para o dia de amanhã, melhor atentámos no dispositivo do douto Acórdão de 23/10/2023 e bem assim no do douto Acórdão de 8/1/2024, e respetiva fundamentação, proferidos pelo Venerando TRL no apenso 159/19.3YUSTR-E que está integrado nestes autos conforme dispõem os artigos 85.º e 87.º da LdC, assim proferidos no processo único. (...)*

*O dispositivo do mesmo douto Acórdão do TRL é no sentido de revogar a sentença recorrida do TCRS que havia validado a decisão impugnada da AdC que por sua vez havia indeferido na fase administrativa a natureza confidencial a 348 documentos de uma visada (e-mails apreendidos por mandado do MP), e, substituindo-se o TRL ao TCRS declarou nula tal decisão interlocutória da AdC.*

*(...) tendo a decisão interlocutória da AdC, proferida no âmbito de tal normativo, sido anulada pelo TRL, a consequência a retirar terá de ser a devolução de todo o processo à AdC, para nova decisão, tendo de considerar-se afetado todo o processado posterior à decisão anulada, a prejudicar todos os atos processuais em que foram utilizados os documentos em causa, cujo regime de confidencialidade se encontra sem decisão. A isto não obsta tratar-se de documentos de uma única visada e vigorar no processo de contraordenação um conceito extensivo de autor, uma vez que a opção foi a tramitação conjunta das condutas de todas as visadas que tiveram intervenção no fenómeno de facto objeto do processo, pelo que o aproveitamento conjunto da prova leva a que, afetada uma sua parte, este efeito prejudique o todo. (...)*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

*Deste modo, entende-se que em obediência aos referidos doutos Acórdãos do TRL, que por via do regime legal dos recursos interlocutórios, destruíram a decisão da AdC sobre a confidencialidade dos documentos e prejudicaram todos os atos processuais posteriores onde tais documentos foram usados, aqui se incluindo a decisão final, deverão os autos, ser devolvidos à AdC para que profira nova decisão interlocutória, sendo que nessa nova decisão não está a AdC impedida de avaliar a questão também à luz dos fundamentos dos mencionados doutos Acórdãos, por tal se apresentar como pressuposto prévio daquela outra, e em conformidade, reformular todo o processado posterior, com salvaguarda de todos os direitos processuais dos visados e aproveitamento dos atos não afetados.*

*Por fim, avaliar a validade da prova da decisão final, quando um recurso interlocutório gerou um efeito anulatório de todo o processado, afigura-se, com todo o respeito, inútil e vedado por lei, uma vez que essa avaliação impede o cumprimento imediato de uma decisão transitada em julgado de um Tribunal superior, termos em que se sugere que o douto TCRS pondere a possibilidade de devolver desde já todo o processo à AdC, dando-se sem efeito a diligência designada.”*

8. Face ao teor deste requerimento e da pertinência da questão suscitada “*que é prejudicial a qualquer apreciação de mérito quanto à validade ou não das mensagens de correio eletrónico, podendo tornar efetivamente inúteis a inquirição determinada nos autos*” foi, proferido despacho (c/ref<sup>a</sup> 453711) que deu sem efeito a diligência e determinou o contraditório pelos demais sujeitos processuais intervenientes.
9. Os sujeitos processuais vieram pronunciar-se, em síntese, nos seguintes termos:

**Lusíadas, S.A e Lusíadas SGPS** (c/ref.<sup>a</sup> 79547) pedem que se:

*“anule todo o processado desde a prolação da decisão declarada nula pelo TRL e devolva o processo à AdC” (...)* “*embora o efeito invalidante do Acórdão do TRL se produza no processado posterior à decisão da AdC por si declarada nula, não pode ignorar-se que a existência daquela proibição de prova foi expressamente reconhecida e afirmada pelo TRL nos autos e que tal proibição de prova, extensível a todas as*



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

*mensagens de correio eletrónico apreendidas nos mesmos termos, produz um efeito invalidante que se projeta sobre todo o processado subsequente às diligências de busca e apreensão e anteriores àquela decisão sobre confidencialidades da AdC. (...) ordenar à AdC a destruição de toda a prova proibida constante dos autos, bem como da consequente declaração da nulidade mediata de todo o processado subsequente às diligências de busca e apreensão realizadas sem a competente autorização judicial prévia, tudo nos termos do disposto nos artigos 34.º e 32.º, n.ºs 4 e 8 da Constituição e 126.º, n.º 3 e 122.º do CPP”*

#### **Trofa SGPS e Trofa** (c/ref.<sup>a</sup> 79553) defendem que:

*“ao contrário do que o MP parece entender, os efeitos deste acórdão do TRL não podem cingir-se às 348 mensagens de correio electrónico em questão, devendo estender-se a toda a prova apreendida com base em mandado do MP, se não de forma direta, pelo menos e seguramente de forma indireta”(…) “isto porque não haverá nos mesmos autos, uma decisão transitada em julgado que determina que certos elementos de prova apreendidos constituem prova proibida por terem sido apreendida sem despacho judicial prévio, e outra que aceite a validade de outros elementos de prova apreendidos exatamente nas mesmas condições. Tal conclusão é imperativa, não só pelos efeitos do caso julgado intraprocessual, estando este Tribunal vinculado à decisão transitada (...) este Tribunal tem o dever de retirar da procedência do recurso do co-visado as consequências legalmente impostas relativamente aos demais visados, aproveitando a decisão de proibição de prova aos restantes, cfr. artigo 403.º, n.º 3, do CPP aplicável ex vi artigo 41.º do RGCO. Não pode este Tribunal tratar de maneira diferente o que é igual, por respeito ao princípio da igualdade (...) deve o douto Tribunal apreciar e declarar desde já, a nulidade da prova apreendida em relação a todos os ora Recorrentes (...) sendo decidida como questão prévia a nulidade dos elementos de prova apreendidos, entendem as recorrentes que o douto Tribunal está em condições de proferir sentença final do processo absolvendo-as da infração imputada pela AdC”.*

#### **CUF** (c/ref.<sup>a</sup> 79558):



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

*“começa por aderir à sugestão do MP no sentido de que, estando em causa a extração de consequências das nulidades que afetam o processado prévio à decisão final da AdC, tal decisão deve ser anulada e o processo devolvido à Autoridade. (...) a CUF adere ao entendimento de que as conclusões do Acórdão de 23.10.2023 e do Acórdão de 08.01.2024 têm efeitos em todo o processo e em relação a todas as Visadas”.*

**Luz Saúde, S. A** (c/ref.<sup>a</sup> 79559) entende que:

*“É, portanto, convicção da Recorrente que o Tribunal tem à sua disposição todos os elementos e coordenadas de que necessita para declarar, de imediato e sem necessidade de devolução dos autos à fase administrativa, a nulidade da apreensão de todos os ficheiros de correio eletrónico apreendidos nos presentes autos, o que desde já se requer. Na eventualidade de o Tribunal decidir pela remessa dos autos à fase administrativa, sem previamente apreciar a (in)validade das diligências de busca e apreensão de correio eletrónico realizadas pela Autoridade da Concorrência – o que apenas por dever de patrocínio se concebe –, a Recorrente sublinha que importa, ainda assim, perceber o verdadeiro alcance do acórdão do referido Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de outubro de 2023, proferido no presente processo contraordenacional (apenso de recurso n.º 159/19.3YUSTR-E.L3), e dele extrair todas as consequências necessárias. A premissa em que assenta o referido Acórdão – a de que não é válida a apreensão de correio eletrónico sem a autorização de um juiz – é aplicável não apenas ao correio eletrónico apreendido nas instalações da Recorrente no apenso de recurso em questão (a Lusíadas, S.A), mas também, por identidade de razões, ao correio eletrónico apreendido nas instalações das restantes visadas. Em caso de remessa dos autos para a fase administrativa, a AdC deverá expurgar dos autos todo o correio eletrónico (ilicitamente) apreendido (e não apenas o apreendido nas instalações da Lusíadas, S.A.)”*

**José de Mello Capital, S.A.** (c/ref.<sup>a</sup> 79560):

*“A JMC adere à promoção do Ministério Público quando sustenta que, estando em causa a extração de consequências das nulidades que afetam o processado prévio à decisão final da AdC, tal decisão deve ser anulada e o processo devolvido à*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

*Autoridade e que as conclusões do Acórdão de 23.10.2023 e do Acórdão de 08.01.2024 têm efeitos em todo o processo e em relação a todas as Visadas”.*

**APHP (c/ref.<sup>a</sup> 79565):**

*“(…) os efeitos deste Acórdão terão de ser extensíveis a toda a prova apreendida. Assim, só se poderá concluir que esta correspondência eletrónica foi apreendida de forma ilegal, constituindo meio de prova proibido, pelo que não deverá sequer prosseguir a audiência de julgamento para conhecimento do mérito dos recursos, dado que a decisão impugnada se baseia em prova proibida. devem ser dadas sem efeito as diligências de prova adicionais sobre o correio eletrónico apreendido nos presentes autos e deve ser declarada a nulidade da prova apreendida no âmbito das diligências de busca e apreensão de correio eletrónico realizadas, ordenando que as mensagens apreendidas sejam devolvidas às Visadas e que sejam destruídas todas as cópias existentes. Havendo, deste modo, condições para declarar a nulidade da apreensão da correspondência nos presentes autos e, conseqüentemente, haver uma decisão definitiva de absolvição das infrações imputadas pela AdC na sua decisão final, para todas as Recorrentes, sem necessidade de devolução dos autos à fase administrativa. Deverá o processo ser devolvido à AdC, sendo que a prova obtida de forma ilegal nunca poderá vir a ser utilizada”.*

**HPA (c/ref.<sup>a</sup> 79567):**

*“(…) Esta decisão do TRL contamina igualmente toda a tramitação subsequente. A isto acresce que, nos termos do artigo 85.º, n.º 3, e 87.º, n.º 4, ambos da Lei da Concorrência (“LdC”), os recursos interlocutórios da AdC, proferidos no mesmo processo, formam um único processo judicial e os recursos de decisões da AdC proferidos num processo posteriores à decisão final da AdC também formam um único processo judicial. ainda que o Acórdão de 23 de outubro de 2023 diga respeito a apenas uma das Recorrentes, o certo é que tem impacto em todo o processo, porquanto os seus fundamentos são extensíveis, no geral, às circunstâncias das demais recorrentes e à classificação dos respetivos documentos. Conforme o explicado pelo TRL, “a proibição de prova implica que nenhuma decisão da AdC pode*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

*ser tomada com base em tais provas” (destacado e sublinhado nosso). Com efeito, não resta outra alternativa que não devolver imediatamente o processo à AdC, para que esta emita nova decisão sobre os documentos apreendidos, que configuram, ademais, no entendimento do TRL, prova proibida. O processo deve ser devolvido à AdC, para que seja emitida decisão na qual não se ignorem as vicissitudes da prova, nem as implicações de tais vicissitudes em todos os atos posteriores, nomeadamente na decisão final. Subsidiariamente, e sem conceder, requer-se que V. Exa. se digne a seguir a sugestão do MP no requerimento de 29.02.2024, e, em consequência, ordene a devolução de todo o processo à AdC, anulando todo o processado desde a prolação do Acórdão do TRL de 23.10.2023. “*

10. Também a **AdC** se pronunciou sobre a questão no seu requerimento (c/refª 79564) onde alega em sua defesa: “a AdC faz notar que vigoram na ordem jurídica outras decisões já transitadas em julgado no que respeita à matéria ora discutida que deverão ser tidas em consideração antes de proferida decisão quanto ao requerimento do Ministério Público. Com efeito, e desde logo, resulta do acórdão proferido no processo n.º 159/19.3YUSTTR-A.L1 em 04.02.2020 (ou seja anterior ao acórdão de 23.10.2023) que o momento processual para aferir da validade da prova obtida através de um mandado do Ministério Público é exatamente no momento em que estes autos se encontram – na fase de impugnação judicial da decisão final -, aresto que contraria frontalmente o entendimento do acórdão de 23.10.2023 (que na apreciação de uma decisão interlocutória, declara a invalidade daquela prova). No mesmo sentido, decidiu este mesmo Tribunal no âmbito do processo n.º 159/19.3YUSTR por sentença datada de 6.10.2019 já transitada em julgado. De todo o modo, encontrando-se os presentes autos já na fase judicial, e em cumprimento das diretrizes proferidas pelo TRL, o TCRS deverá retirar as consequências daquele acórdão (apenso E), podendo, no limite, desconsiderar a prova que foi declarada nula na apreciação da decisão condenatória da AdC ora impugnada. Em alternativa, caso o TCRS acompanhe a promoção do Ministério Público, e conclua que a declaração de nulidade dos 348 emails apreendidos na Lusíadas, S.A., afeta a validade da demais prova constituída por emails apreendida na Lusíadas, S.A., bem como as mensagens de correio eletrónico apreendidas em circunstâncias análogas nas instalações de outras visadas, e, em





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

*consequência, determine a devolução dos autos à Autoridade, sempre se requer a este Tribunal que clarifique os termos e a extensão da atuação da AdC em face de tal declaração de nulidade”.*

**II. FACTOS RELEVANTES:**

11. Com relevo para a presente decisão resultam dos autos os seguintes factos:

- a) A Autoridade da Concorrência recebeu, em 11.02.2019, uma exposição apresentada pelo STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), referente a comportamentos levados a cabo por grupos hospitalares privados, nomeadamente o HPA, a Trofa, a CUF, a Lusíadas e a Luz (cf. fls. 7 a 8).
- b) A exposição referia-se à ameaça de denúncia definitiva, por parte dos grupos hospitalares privados referidos no parágrafo anterior, das convenções celebradas entre estes e o Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P. (ADSE), e à efetiva suspensão das mesmas (exceto no caso do Hospital da Trofa).
- c) A ameaça de denúncia e suspensão das referidas convenções com a ADSE por parte dos principais grupos privados de saúde prendia-se, principalmente, com o processo de regularização encetado pela ADSE que obrigava à devolução de aproximadamente 38 milhões de euros referentes a alegados excessos de faturação efetuados nos anos de 2015 e 2016.
- d) Em causa estava a regra pela qual a ADSE compara os preços praticados pelos diferentes prestadores, no que se refere a medicamentos, dispositivos médicos e atos médicos, tais como



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

cirurgias, e solicita a devolução de dinheiro quando considera que existem desvios significativos entre os preços praticados pelos referidos prestadores (regra de regularizações).

- e) A regra de regularizações determina que os preços de determinados atos médicos possam ser reduzidos retroativamente pelo preço mais baixo que algum prestador da rede de prestadores convencionados da ADSE tenha faturado ou de acordo com um referencial baseado num valor médio.
- f) A AdC recebeu ainda outras duas exposições por parte de particulares, em 13.02.2019 (cf. fls. 9 a 11) e em 15.02.2019 (cf. fls. 12 a 15), as quais corroboram a alegada existência de uma posição articulada por parte dos grupos privados de saúde no sentido de exercerem um poder negocial conjunto face à ADSE, de forma a pressionar esta última a não exigir os 38 milhões de euros referentes à regra de regularizações.
- g) A AdC também tomou conhecimento de afirmações por parte da APHP, através dos meios de comunicação social (cf. fls. 40) e através de comunicações públicas da referida associação (cf. fls. 20 a 28), que indiciavam a adoção de uma posição articulada por parte dos grupos hospitalares privados face à ADSE, à semelhança do alegado nas denúncias *supra* mencionadas, bem como o potencial envolvimento da APHP no referido comportamento.
- h) O conselho de administração da AdC ordenou, em 14.03.2019<sup>1</sup>, a abertura do competente inquérito contraordenacional contra a APHP,

---

<sup>1</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Concorrência,



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

a Trofa, o HPA, a CUF, a Lusíadas SGPS, a Lusíadas e a Luz, que foi registado sob o n.º PRC/2019/2, para investigar a existência de práticas proibidas pelo artigo 9.º da Lei da Concorrência de acordo com os factos referidos (cf. fls. 2 a 6).

- i) No decurso da fase de inquérito, a Recorrida apurou ainda o possível envolvimento das sociedades Trofa SGPS e JM Capital que assumiram a qualidade de visadas no processo, conforme despacho de alargamento do âmbito subjetivo do processo, proferido pelo conselho de administração da AdC, em 28.03.2019 (cf. fls. 344-A).
- j) Em 25.09.2019, a AdC deu conhecimento da abertura de inquérito à Entidade Reguladora da Saúde (ERS), nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência (cf. fls. 1301 a 1302).
- k) A ERS pronunciou-se em 24.10.2019 (cf. fls. 1317 e 1317 verso).
- l) Foi requerido, em 28.03.2019, ao Ministério Público – Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa a emissão de Mandados de busca e apreensão de forma a obter eventuais elementos constitutivos de prova de um possível acordo das visadas no âmbito do processo de negociação com a ADSE (cf. fls. 345 a 353 verso).
- m) Em 11.04.2019, a AdC apresentou um requerimento à referida entidade judiciária solicitando o alargamento do objeto do mandado de busca, exame, recolha e apreensão *supra* referido às convenções celebradas com o Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P. (IASFA), bem como a outras convenções celebradas entre as empresas de saúde visadas e outros subsistemas de saúde públicos (cf. fls. 365 a 367).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- n) O Ministério Público – Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa emitiu os respetivos Mandados de busca e apreensão no dia 06.05.2019 (cf. fls. 446 a 452, 507 a 513, 665 a 671, 894 a 900, 989 a 995 e 1096 a 1102).
- o) No que respeita às diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas em instalações hospitalares, designadamente no HPA, no Hospital CUF Infante Santo, S.A. e no Hospital da Luz, S.A., cuja necessidade de realização foi decidida pela AdC em simultâneo com as demais diligências de busca e apreensão (cf. fls. 345 353 verso) foram emitidos, em 02.05.2019, pelo Juízo de Instrução Criminal de Lisboa do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, os respetivos mandados de busca e apreensão (cf. fls. 410 a 413).
- p) Nos dias 10, 13, 14, 15, 16 e 17 de maio de 2019 foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas **instalações da APHP**, sitas na Avenida Luís Bívar, n.º 36, 1º Esq., 105-145 Lisboa, (cf. fls. 1103 a 1106 verso e 1108 a 1120).
- q) Na sequência da realização das referidas diligências foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da APHP (cf. fls. 1121 a 1124).
- r) Em 10.05.2019, a APHP apresentou um requerimento onde arguiu a nulidade das diligências de busca e apreensão realizadas pelos trabalhadores da AdC, fundamentando a arguição na incompetência do Ministério Público em emitir mandado de busca que incida sobre correio eletrónico (cf. fls. 1107 e 1107 verso).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- s) Em 03.06.2019, a APHP apresentou um novo requerimento arguindo a nulidade da prova obtida nas diligências de busca e apreensão realizadas pelos trabalhadores da AdC, requerendo também o desentranhamento da mesma do presente processo, nos termos do n.º 3 do artigo 126.º e do n.º 1 do artigo 122.º do CPP, aplicáveis por via do n.º 1 do artigo 42.º do RGCO e do n.º 5 da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 1173 a 1176).
- t) Por ofício de 23.07.2021, a AdC apreciou e respondeu a tais requerimentos.
- u) Nos dias 10, 13, 14 e 15 de maio de 2019 foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas **instalações da Trofa SGPS**, sitas na Rua Manuel Bento Júnior, n.º 201, Alfena, 4445-242 Valongo, (cf. fls. 672 a 687).
- v) Na sequência da realização das referidas diligências, foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da Trofa (cf. fls. 688 a 692 e 729).
- w) Em 15.05.2019, a Trofa SGPS apresentou requerimentos onde arguiu um conjunto de nulidades e irregularidades, quer das buscas e apreensões realizadas pelos trabalhadores da AdC, quer do mandado emitido pelo Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 118.º, do artigo 125.º e do n.º 3 do artigo 126.º do CPP (cf. fls. 693 a 728).
- x) Em 28.05.2019, a Trofa SGPS apresentou novo requerimento, em complemento ao requerimento anterior, onde arguiu a irregularidade



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

das referidas diligências de busca e apreensão realizadas pelos trabalhadores da AdC, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do CPP (cf. fls. 1137 a 1147 verso).

- y) Por ofício de 28.07.2021, a AdC apreciou e respondeu a tais requerimentos.
- z) Em 10.05.2019, foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas **instalações do HPA**, sitas na Cruz da Bota, Estrada do Alvor, Alvor, 8500-322 Portimão, (cf. fls. 886 a 890).
- aa) Na diligência estiveram presentes, para além dos trabalhadores da AdC, um Juiz de Instrução Criminal (JIC) e um representante da Ordem dos Médicos, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 177.º do CPP e no n.º 7 do artigo 19.º da Lei da Concorrência (cf. fls. 888).
- bb) Conforme exposto no Auto de Busca e Apreensão, a AdC solicitou uma cópia do correio eletrónico do funcionário Luís Miguel Farinha para posterior análise, triagem e apreensão final por parte da AdC, tendo este procedimento sido validado pelo JIC que presidiu esta diligência (cf. fls. 886 a 888).
- cc) A AdC visualizou e analisou o correio eletrónico copiado na referida diligência de forma a seleccionar os itens de correio eletrónico para apreensão final, tendo a AdC seleccionado um conjunto de itens de correio eletrónico e submetido um requerimento ao JIC, no dia 19.07.2019, para validar a apreensão da referida seleção de itens de correio eletrónico (cf. fls. 1306 a 1308).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- dd) A AdC recebeu a resposta ao requerimento *supra* no dia 01.10.2019, tendo o JIC validado a apreensão por parte da AdC da referida seleção de itens de correio eletrónico (cf. fls. 1305).
- ee) Em 10.05.2019, o HPA apresentou um requerimento, o qual veio anexado ao Auto de Busca e Apreensão referido *supra*, onde arguiu, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º da Lei da Concorrência e nos termos do n.º 2 do artigo 180.º do CPP, a nulidade e ilegalidade das diligências de busca e apreensão realizadas pelos trabalhadores da AdC (cf. fls. 889 a 890).
- ff) Em 28.05.2019, o HPA requereu à AdC autorização para "*informar o Dr. Luís Miguel pimneta de que houve diligências de busca e apreensão (...), e que cópia dos seus e-mails foram objeto da referida apreensão*" (cf. fls. 1148).
- gg) Em 18.12.2019, o HPA requereu a confirmação de que a AdC "*procedeu à eliminação dos e-mails de quaisquer suportes onde os tenha alojado conforme ordenado pelo referido Tribunal [Juízo de Instrução Criminal de Lisboa]*" (cf. fls. 1323).
- hh) Por ofícios de 28.05.2019, 09.04.2021 e 28.07.2021, a AdC apreciou e respondeu a tais requerimentos.
- ii) Nos dias 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21 e 22 de maio de 2019 foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas **instalações da CUF**, sitas na Avenida do Forte, n.º 3, Edifício Suécia III, Piso 2, 2790-071 Carnaxide, (cf. fls. 514 a 518, 521 a 524, 545, 547 a



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

549, 553 a 556, 559 a 560, 562 a 565, 568 a 572, 575 a 579, 583 a 587 e 591 a 596).

- jj) Na sequência da realização das referidas diligências, foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da CUF (cf. fls. 519 e 520, 525 a 528 e 641).
- kk) Ao longo das diligências, a CUF apresentou vários requerimentos (nos dias 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21 e 22 de maio de 2019), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 120.º, no artigo 122.º, no n.º 3 do artigo 126.º, no n.º 3 do artigo 179.º e no n.º 2 do artigo 180.º do CPP e nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei da Concorrência, onde arguiu um conjunto de nulidades referentes às buscas e apreensões realizadas pelos trabalhadores da AdC (cf. fls. 531 a 544, 550 a 552, 557 e 558, 566 e 567, 573 e 574, 580 a 582, 588 a 590 e 597 a 640).
- ll) Por ofício de 23.07.2021, a AdC apreciou e respondeu a tais requerimentos.
- mm) No dia 10.05.2019 foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas **instalações do Hospital da CUF Infante Santo, S.A.**, sitas na Avenida Infante Santo, n.º 34, 1350-179 Lisboa, (cf. fls. 653 a 657).
- nn) Na referida diligência estiveram presentes, para além dos trabalhadores da AdC, um JIC e um representante da Ordem dos Médicos, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 177.º do CPP e no n.º 7 do artigo 19.º da Lei da Concorrência (cf. fls. 654 a 655).





## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

- oo) Tal como exposto no respetivo Auto de Não Apreensão, não foi apreendida, pelos trabalhadores da AdC, cópias ou extratos de escrita e demais documentação, nem quaisquer objetos (cf. fls. 656 a 657).
- pp) Nos dias 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21 e 22 de maio de 2019 foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas **instalações da Lusíadas**, sitas na Rua Laura Alves, n.º 12, 5.º, 1050-138 Lisboa, (cf. fls. 901 a 904, 910 a 912, 926 a 928, 932 a 934, 942 a 944, 949 a 951 e 955 a 964).
- qq) Na sequência da realização das referidas diligências, foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da Lusíadas (cf. fls. 965 a 970 e 988).
- rr) Ao longo das diligências, a Lusíadas apresentou vários requerimentos (nos dias 13, 14, 15, 16, 17 e 22 de maio de 2019), ao abrigo do disposto nos artigos 119.º, 120.º e no n.º 1 do artigo 123.º do CPP, onde arguiu um conjunto de nulidades, ou, pelo menos, irregularidades referentes às buscas e apreensões realizadas pelos trabalhadores da AdC (cf. fls. 913 a 925, 929 a 931, 935 a 941, 945 a 948, 952 a 954 e 971 a 987).
- ss) Adicionalmente, em 05.06.2019, a Lusíadas apresentou novo requerimento, nos termos dos artigos 18.º e 20.º da Lei da Concorrência, onde arguiu quanto à nulidade dos elementos apreendidos durante as diligências de busca e apreensão realizadas pelos trabalhadores da AdC (cf. fls. 1189 a 1213).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- tt) Por ofício de 23.07.2021, a AdC apreciou e respondeu oportunamente a tais requerimentos.
- uu) Nos dias 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21 e 22 de maio de 2019 foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas **instalações da Lusíadas SGPS**, sitas na Rua Laura Alves, n.º 12, 5.º, 1050-138 Lisboa (cf. fls. 996 a 999, 1007 a 1009, 1023 a 1025, 1031 a 1033, 1039 a 1041, 1045 a 1047, 1051 a 1053, 1059 a 1061 e 1065 a 1068).
- vv) Na sequência da realização das referidas diligências, foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da Lusíadas SGPS (cf. fls. 1069 a 1074 e 1095).
- ww) Ao longo das diligências, a Lusíadas SGPS apresentou vários requerimentos (nos dias 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21 e 22 de maio de 2019), ao abrigo do disposto nos artigos 119.º, 120.º e no n.º 1 do artigo 123.º do CPP, onde arguiu um conjunto de nulidades ou, pelo menos, irregularidades referentes às buscas e apreensões realizadas pelos trabalhadores da AdC (cf. fls. 1010 a 1022, 1026 a 1030, 1034 a 1038, 1042 a 1044, 1048 a 1050, 1054 a 1058, 1062 a 1064 e 1075 a 1094).
- xx) Adicionalmente, em 05.06.2019, a Lusíadas SGPS apresentou novo requerimento, nos termos dos artigos 18.º e 20.º da Lei da Concorrência, onde arguiu quanto à nulidade dos elementos apreendidos durante as diligências de busca e apreensão realizadas pelos trabalhadores da AdC (cf. fls. 1238 a 1260).



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

- yy) Por ofício de 23.07.2021, a AdC apreciou e respondeu oportunamente a tais requerimentos.
- zz) Nos dias 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20 e 21 de maio de 2019 foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas **instalações da Luz**, sitas na Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 9.º, 1070-313 Lisboa, (cf. fls. 453 a 460, 463 a 465, 468 a 469, 471 a 473, 476 a 477, 479 a 481 e 484 a 486).
- aaa) Na sequência da realização das referidas diligências, foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da Luz (cf. fls. 487 a 497 e 501).
- bbb) Ao longo das diligências, a Luz apresentou vários requerimentos (nos dias 13, 14, 15, 16, 17, 20 e 21 de maio de 2019), ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 177.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 179.º e no n.º 2 do artigo 180.º do CPP e nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei da Concorrência, onde arguiu um conjunto de nulidades referentes às buscas e apreensões realizadas pelos trabalhadores da AdC (cf. fls. 462, 466 a 467, 470, 474 a 475, 478, 482 a 483 e 498 a 500).
- ccc) Por ofício de 23.07.2021, a AdC apreciou e respondeu oportunamente a tais requerimentos.
- ddd) No dia 10.05.2019 foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas **instalações do Hospital da Luz, S.A.**, sitas na Avenida Lusíada, n.º 100, 1500-650 Lisboa, (cf. fls. 502 a 506).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- eee) Na referida diligência estiveram presentes, para além dos trabalhadores da AdC, um JIC e um representante da Ordem dos Médicos, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 177.º do CPP e no n.º 7 do artigo 19.º da Lei da Concorrência (cf. fls. 504).
- fff) Não foi apreendida, pelos trabalhadores da AdC, cópias ou extratos de escrita e demais documentação, nem quaisquer objetos (cf. fls. 505 a 506).
- ggg) Na sequência das exposições recebidas pela AdC e das notícias veiculadas nos meios de comunicação social, a AdC, em 15.02.2019, dirigiu um pedido de elementos à ADSE, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º, por remissão do n.º 5 do artigo 61.º da Lei da Concorrência (cf. fls. 45 a 50).
- hhh) No referido pedido de elementos foi solicitado à ADSE que prestasse esclarecimentos relativamente ao conteúdo das exposições e notícias anteriormente mencionadas, bem como a apresentação das comunicações realizadas entre a ADSE e a APHP e/ou qualquer um dos seus associados relativamente à tabela de preços e regras da rede ADSE e ao processo de regularizações.
- iii) Em 01.03.2019, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 51 a 264).
- jjj) Na sequência da referida resposta, a AdC solicitou à ADSE, em 04.06.2019, a apresentação de uma versão não confidencial da mesma (cf. fls. 1179 a 1183), tendo a ADSE respondido, em 19.06.2019 (cf. fls. 1283 a 1284).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- kkk) Adicionalmente, em 04.06.2019, a AdC dirigiu um novo pedido de elementos à ADSE, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 17.º e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência (cf. fls. 1184 a 1188).
- lll) No referido pedido de elementos foi solicitado à ADSE *(i)* a apresentação de um enquadramento e descrição do regime livre e do regime convencionado da ADSE, explicando a natureza e o funcionamento das convenções celebradas com os prestadores, *(ii)* a descrição detalhada dos fundamentos do processo de regularizações, nomeadamente das alterações da tabela de preços e regras da rede ADSE e *(iii)* o esclarecimento sobre a posição e iniciativas desenvolvidas por esta, bem como pelos grupos de saúde privados, relativamente ao referido processo de regularizações.
- mmm) Em 27.06.2019, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 1285 a 1289).
- nnn) Em 03.11.2020, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à APHP: *(i)* a identificação dos membros que compunham a Direção da APHP, desde 2014 até à data do pedido de elementos, bem como a identificação de alterações da composição do referido órgão social no período solicitado, *(ii)* a identificação dos membros que compunham o "*Grupo de Trabalho APHP*", desde a sua constituição até à data do pedido de elementos, indicando os anos em que o referido grupo foi constituído e em que ocorreram alterações na sua composição, bem como as instituições com as quais as pessoas identificadas tinham vínculo contratual, *(iii)* o envio de todas as atas das reuniões da Direção da APHP ocorridas desde



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

janeiro de 2014 até à data do pedido de elementos, *(iv)* o envio de todas as atas das Assembleias Gerais da APHP ocorridas desde janeiro de 2014 até à data do pedido de elementos, *(v)* o envio de todas as atas das reuniões realizadas entre a APHP e/ou o Grupo de Trabalho da APHP com a ADSE desde 2014 até à data do pedido de elementos, *(vi)* o envio de uma lista atualizada dos associados da APHP e *(vii)* um esclarecimento sucinto sobre a evolução do processo de regularização da faturação de 2015 e 2016 efetuada no âmbito da convenção com a ADSE (cf. fls. 1483 a 1485).

- ooo) Em 20.11.2020, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 1550 a 1716).
- ppp) Posteriormente, em 29.01.2021, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à APHP o envio de informação referente ao volume de negócios total relativo ao exercício de 2020 (cf. fls. 2128 a 2131).
- qqq) Em 05.02.2021, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 2293).
- rrr) Em 19.11.2020, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Trofa SGPS: *(i)* o envio do volume de negócio realizado pela Trofa SGPS, em Portugal, em 2019, bem como *(ii)* o envio da estrutura empresarial do grupo em que a Trofa SGPS se insere (cf. fls. 1530 a 1533).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- sss) Em 30.11.2020, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 1734 a 1736).
- ttt) Posteriormente, em 29.01.2021, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Trofa SGPS o envio de informação referente ao volume de negócios total relativo ao exercício de 2020 (cf. fls. 2132 a 2135).
- uuu) Em 08.04.2021, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 3162 a 3166).
- vvv) Em 06.05.2021, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Trofa SGPS que confirmasse se a sua resposta ao pedido de elementos da AdC datado de 29.01.2021 apresentava o volume de negócios total consolidado relativo ao exercício de 2020 e, em caso negativo, que procedesse ao envio dessa informação (cf. fls. 3346 a 3349 verso).
- www) Em 12.05.2021, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 3364 a 3367 verso).
- xxx) Em 19.11.2020, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Trofa: *(i)* o envio do volume de negócios realizado pela Trofa, em Portugal, em 2019, *(ii)* o envio do volume de negócios realizado pela Trofa na prestação de cuidados de saúde privados, em Portugal, no âmbito da convenção com a ADSE e da convenção com o IASFA, discriminando a parte correspondente à participação do subsistema e a parte correspondente ao copagamento dos



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

beneficiários, entre 2014 e 2019, *(iii)* o envio do número de beneficiários da ADSE e do IASFA aos quais a Trofa prestou cuidados de saúde ao abrigo dos respetivos regimes convencionados, entre 2014 e 2019, bem como *(iv)* um esclarecimento sucinto sobre a evolução do processo de regularização da faturação de 2015 e 2016 efetuada no âmbito da convenção com a ADSE, desde 2019 até à data do pedido de elementos, referindo se já houve lugar à cobrança dos valores apurados pela ADSE para efeitos do referido processo de regularizações (cf. fls. 1534 a 1537).

yyy) Em 21.12.2020, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 1760 a 1797).

zzz) Em 19.11.2020, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado ao HPA: *(i)* o envio do volume de negócios realizado pelo HPA, em Portugal, em 2019, *(ii)* o envio do volume de negócios realizado pelo HPA na prestação de cuidados de saúde privados, em Portugal, no âmbito da convenção com a ADSE e da convenção com o IASFA, discriminando a parte correspondente à comparticipação do subsistema e a parte correspondente ao copagamento dos beneficiários, entre 2014 e 2019, *(iii)* o envio do número de beneficiários da ADSE e do IASFA aos quais o HPA prestou cuidados de saúde ao abrigo dos respetivos regimes convencionados, entre 2014 e 2019, *(iv)* um esclarecimento sucinto sobre a evolução do processo de regularização da faturação de 2015 e 2016 efetuada no âmbito da convenção com a ADSE, desde 2019 até à data do pedido de elementos, referindo se já houve lugar à cobrança dos valores apurados pela ADSE para efeitos do referido processo de





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

regularizações, bem como (v) o envio da estrutura empresarial do grupo em que o HPA se insere (cf. fls. 1522 a 1525).

- aaaa) Em 29.12.2020, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 1966 A a 1966 H).
- bbbb) Posteriormente, em 29.01.2021, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado ao HPA o envio de informação referente ao volume de negócios total relativo ao exercício de 2020, bem como o envio do volume de negócios realizado por uma empresa que integra o HPA na prestação de cuidados de saúde privados, em Portugal, no âmbito da convenção com a ADSE e da convenção com o IASFA, discriminando a parte correspondente à comparticipação do subsistema e a parte correspondente ao copagamento dos beneficiários, entre 2014 e 2019 (cf. fls. 2146 a 2149 verso).
- cccc) Em 19.04.2021, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 3224 a 3226).
- dddd) Em 06.05.2021, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado ao HPA que confirmasse se a sua resposta ao pedido de elementos da AdC datado de 29.01.2021 apresentava o volume de negócios total consolidado relativo ao exercício de 2020 e, em caso negativo, que procedesse ao envio dessa informação (cf. fls. 3330 a 3333).
- eeee) Em 08.06.2021, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 3619 a 3621).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- ffff) Em 19.11.2020, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à JM Capital: *(i)* o envio do volume de negócio realizado pela JM Capital, em Portugal, em 2019, bem como *(ii)* o envio da estrutura empresarial em que se insere a JM Capital (cf. fls. 1546 a 1549).
- gggg) Em 03.12.2020, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 1745 a 1747).
- hhhh) Posteriormente, em 29.01.2021, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à JM Capital o envio de informação referente ao volume de negócios total relativo ao exercício de 2020, bem como o envio do volume de negócios realizado por empresas que integram a JM Capital na prestação de cuidados de saúde privados, em Portugal, no âmbito da convenção com a ADSE e da convenção com o IASFA, discriminando a parte correspondente à comparticipação do subsistema e a parte correspondente ao copagamento dos beneficiários, entre 2014 e 2019 (cf. fls. 2123 a 2127).
- iiii) Em 15.03.2021, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 3085 a 3090).
- jjjj) Em 06.05.2021, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à JM Capital que confirmasse se a sua resposta ao pedido de elementos da AdC datado de 29.01.2021 apresentava o volume de negócios total consolidado relativo ao exercício de 2020 e,



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

em caso negativo, que procedesse ao envio dessa informação (cf. fls. 3342 a 3345 verso).

- kkkk) Em 14.05.2021, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 3373 a 3373 verso).
- llll) Em 19.11.2020, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à CUF: *(i)* o envio do volume de negócios realizado pela CUF, em Portugal, em 2019, *(ii)* o envio do volume de negócios realizado pela CUF na prestação de cuidados de saúde privados, em Portugal, no âmbito da convenção com a ADSE e da convenção com o IASFA, discriminando a parte correspondente à comparticipação do subsistema e a parte correspondente ao copagamento dos beneficiários, entre 2014 e 2019, *(iii)* o envio do número de beneficiários da ADSE e do IASFA aos quais a CUF prestou cuidados de saúde ao abrigo dos respetivos regimes convencionados, entre 2014 e 2019, bem como *(iv)* um esclarecimento sucinto sobre a evolução do processo de regularização da faturação de 2015 e 2016 efetuada no âmbito da convenção com a ADSE, desde 2019 até à data do pedido de elementos, referindo se já houve lugar à cobrança dos valores apurados pela ADSE para efeitos do referido processo de regularizações (cf. fls. 1526 a 1529).
- mmmm) Em 04.12.2020, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 1748 a 1752).
- nnnn) Em 19.11.2020, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Lusíadas SGPS: *(i)* o envio do volume de negócio



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

realizado pela Lusíadas SGPS, em Portugal, em 2019, bem como *(ii)* o envio da estrutura empresarial do grupo em que a Lusíadas SGPS se insere (cf. fls. 1542 a 1545).

- oooo) Em 21.12.2020, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 1812 a 1813).
- pppp) Posteriormente, em 29.01.2021, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Lusíadas SGPS o envio de informação referente ao volume de negócios total relativo ao exercício de 2020, bem como o envio do volume de negócios realizado por empresas que integram a Lusíadas SGPS na prestação de cuidados de saúde privados, em Portugal, no âmbito da convenção com a ADSE e da convenção com o IASFA, discriminando a parte correspondente à comparticipação do subsistema e a parte correspondente ao copagamento dos beneficiários, entre 2014 e 2019 (cf. fls. 2141 a 2145).
- qqqq) Em 19.04.2021, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 3199 a 3206).
- rrrr) Em 06.05.2021, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Lusíadas SGPS que confirmasse se a sua resposta ao pedido de elementos da AdC datado de 29.01.2021 apresentava o volume de negócios total consolidado relativo ao exercício de 2020 e, em caso negativo, que procedesse ao envio dessa informação (cf. fls. 3338 a 3341 verso).



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

- ssss) Em 13.05.2021, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 3371 a 3372 verso).
- tttt) Em 19.11.2020, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Lusíadas: *(i)* o envio do volume de negócios realizado pela Lusíadas, em Portugal, em 2019, *(ii)* o envio do volume de negócios realizado pela Lusíadas na prestação de cuidados de saúde privados, em Portugal, no âmbito da convenção com a ADSE e da convenção com o IASFA, discriminando a parte correspondente à comparticipação do subsistema e a parte correspondente ao copagamento dos beneficiários, entre 2014 e 2019, *(iii)* o envio do número de beneficiários da ADSE e do IASFA aos quais a Lusíadas prestou cuidados de saúde ao abrigo dos respetivos regimes convencionados, entre 2014 e 2019, bem como *(iv)* um esclarecimento sucinto sobre a evolução do processo de regularização da faturação de 2015 e 2016 efetuada no âmbito da convenção com a ADSE, desde 2019 até à data do pedido de elementos, referindo se já houve lugar à cobrança dos valores apurados pela ADSE para efeitos do referido processo de regularizações (cf. fls. 1545-A a 1545-E).
- uuuu) Em 21.12.2020, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 1807 a 1811).
- vvvv) Em 19.11.2020, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Luz: *(i)* o envio do volume de negócios realizado pela Luz, em Portugal, em 2019, *(ii)* o envio do volume de negócios realizado pela Luz na prestação de cuidados de saúde privados, em Portugal, no âmbito da convenção com a ADSE e da convenção com o



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

IASFA, discriminando a parte correspondente à comparticipação do subsistema e a parte correspondente ao copagamento dos beneficiários, entre 2014 e 2019, (iii) o envio do número de beneficiários da ADSE e do IASFA aos quais a Luz prestou cuidados de saúde ao abrigo dos respetivos regimes convencionados, entre 2014 e 2019, (iv) um esclarecimento sucinto sobre a evolução do processo de regularização da faturação de 2015 e 2016 efetuada no âmbito da convenção com a ADSE, desde 2019 até à data do pedido de elementos, referindo se já houve lugar à cobrança dos valores apurados pela ADSE para efeitos do referido processo de regularizações, bem como (v) o envio da estrutura empresarial do grupo em que a Luz se insere (cf. fls. 1538 a 1541).

- www) Em 21.12.2020, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 1799 a 1806).
- xxxx) Posteriormente, em 29.01.2021, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Luz o envio de informação referente ao volume de negócios total relativo ao exercício de 2020, bem como o envio do volume de negócios realizado por empresas que integram a Luz na prestação de cuidados de saúde privados, em Portugal, no âmbito da convenção com a ADSE e da convenção com o IASFA, discriminando a parte correspondente à comparticipação do subsistema e a parte correspondente ao copagamento dos beneficiários, entre 2014 e 2019 (cf. fls. 2136 a 2140).
- yyyy) Em 20.04.2021, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 3246 a 3252).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- zzzz) Em 06.05.2021, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Luz que confirmasse se a sua resposta ao pedido de elementos da AdC datado de 29.01.2021 apresentava o volume de negócios total consolidado relativo ao exercício de 2020 e, em caso negativo, que procedesse ao envio dessa informação (cf. fls. 3334 a 3337 verso).
- aaaaa) Em 20.05.2021, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (cf. fls. 3490 a 3490 verso).
- bbbbb) Em 29.01.2021, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 17.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado aos associados da APHP o envio de informação referente ao volume de negócios total relativo ao exercício de 2020, bem como o envio do volume de negócios realizado na prestação de cuidados de saúde privados, em Portugal, no âmbito da convenção com a ADSE e da convenção com o IASFA, discriminando a parte correspondente à comparticipação do subsistema e a parte correspondente ao copagamento dos beneficiários, entre 2014 e 2019 (cf. fls. 2031 a 2122, 2159 a 2178 e 2217 a 2220).
- cccc) Entre 09.02.2021 e 21.06.2021, a AdC recebeu a resposta aos pedidos de elementos acima referidos<sup>2</sup> (cf. fls. 2296 a 2296 verso, 2297 a 2299 verso, 3000 a 3000 verso, 3006 a 3010 verso, 3011 a 3013 verso, 3014 a 3018, 3019 a 3021, 3022 a 3023 verso, 3025 a 3025 verso, 3026 a 3029 verso, 3030 a 3031, 3032 a 3033 verso, 3085 a 3090, 3091 a 3101 verso, 3162 a 3166, 3199 a 3206, 3224 a 3226, 3246 a 3252 e 3312 a

---

<sup>2</sup> Não foi possível obter resposta de duas associadas da APHP, nomeadamente da associada CTD - Centro de Tratamento de Doentes, Lda. (cf. fls.2067 a 2070 verso) e da associada Montepio Rainha D. Leonor - Associação Mutualista (cf. fls. 2115 a 2118).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3315, 3318 a 3319 verso, 3322, 3328 a 3329 verso, 3352 a 3354, 3355 a 3356 verso, 3361 a 3363, 3376 a 3377 verso, 3495 a 3497 verso e 3699 a 3708).

dddd) Em 02.07.2019, na sequência do procedimento interno de análise de prova e do requerido pela Lusíadas SGPS, a AdC procedeu ao desentranhamento e devolução de documentação apreendida nas diligências de busca, por ter concluído que tal documentação não constituía meio de prova com relevância para os presentes autos (cf. fls. 1290 a 1294).

eeee) Em 02.07.2019, na sequência do requerido pela Lusíadas, a AdC procedeu ao desentranhamento e devolução de documentação apreendida nas diligências de busca, por não constituir meio de prova com relevância para os presentes autos (cf. fls. 1295 a 1299).

ffff) Em 21.12.2020 e 22.12.2020, a AdC procedeu ao desentranhamento e devolução de documentação apreendida nas diligências de busca, por não constituir meio de prova com relevância para os presentes autos (cf. fls. 1814 a 1834, 1865 a 1871 e 1884 a 1953).

gggg) Em 12.03.2021, na sequência da identificação por parte da APHP de documentação apreendida nas diligências de busca, com "*informação relativa a ato médico de um paciente*", a AdC procedeu ao desentranhamento e devolução da referida documentação por não constituir meio de prova determinante para a demonstração da prática em investigação (cf. fls. 3046 a 3049).

hhhh) Em 31.05.2021, na sequência da identificação por parte da CUF de documentação apreendida nas diligências de busca, que continha "*elementos cobertos por segredo profissional de advogado*", a AdC





## **Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

procedeu ao desentranhamento e devolução da referida documentação por não constituir meio de prova determinante para a demonstração da prática em investigação (cf. fls. 3562 a 3564 verso).

iiii) Nesse mesmo dia, a AdC, na sequência da identificação de documentação apreendida nas diligências de busca, que não constituía meio de prova determinante para a demonstração da prática em investigação, procedeu igualmente ao desentranhamento e devolução da referida documentação à APHP (cf. fls. 3555 a 3557 verso).

jjjj) Em 10.11.2020, foi decidido, por Deliberação do conselho de administração da AdC, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Concorrência, prorrogar o prazo de inquérito contraordenacional por um período adicional de 6 meses, com os fundamentos constantes da referida Deliberação (cf. fls. 1486).

kkkk) Na mesma data foi dado conhecimento da referida Deliberação do conselho de administração da AdC às visadas (cf. fls. 1487 a 1513).

llll) Ao abrigo do artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade desenvolveu, durante a fase de inquérito, o procedimento de tratamento de informação confidencial.

mmmm) Através de sentido provável de decisão da AdC, e nos termos e com os fundamentos aí expostos, a Autoridade constatou a necessidade de utilizar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2012, informações que foram objeto de classificação como confidenciais pelas visadas, ao abrigo do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, na medida em que se mostraram necessárias à fundamentação da Decisão de Inquérito adotada nos termos do



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 25.º da mesma Lei.

- nnnnn) As sociedades titulares das informações confidenciais em causa foram notificadas para se pronunciarem, de forma individualizada, relativamente à utilização dessas informações pela AdC para efeitos de imputação às sociedades visadas dos factos que constituem a infração e como prova da mesma, bem como para efeitos de determinação de uma eventual coima, aplicável nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, no momento da adoção da decisão final condenatória, mediante ofícios enviados em 30.06.2021 (cf. fls. 3781 a 3789, 3815 a 3817 e 3906 a 3908 verso).
- ooooo) As sociedades titulares da informação, designadamente o HPA, a Lusíadas, a Trofa e a Luz, pronunciaram-se em 9, 14, 19 e 26 de julho de 2021, respetivamente (cf. fls. 3879 a 3881, 3902 a 3905 verso, 3909 a 3913, 3914 e 3958).
- ppppp) Recebidas e analisadas as pronúncias, a AdC proferiu decisão final, em 27.07.2021, confirmando a utilização, para efeitos de imputação dos factos que constituem a infração e como prova da mesma, bem como para efeitos de determinação de uma eventual coima, dos documentos classificados como confidenciais e identificados em anexo à deliberação, tendo esta decisão final sido notificada às sociedades visadas.
- qqqqq) Em 29.07.2021, a Autoridade encerrou a fase de inquérito com a adoção de uma Nota de Ilícitude (cf. fls. 3989 a 4191 verso), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, dando início à fase de instrução, relativamente às visadas: *(i)* Associação Portuguesa de



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

Hospitalização Privada, *(ii)* G.T.S – Grupo Trofa Saúde, SGPS, S.A., *(iii)* Hospital Privado da Trofa, S.A., *(iv)* Hospitalar Particular do Algarve, S.A., *(v)* José de Mello Capital, S.A., *(vi)* CUF, S.A., *(vii)* Lusíadas SGPS, S.A., *(viii)* Lusíadas, S.A. e *(ix)* Luz Saúde, S.A..

- rrrrr) Tal Nota de ilicitude faz referência, entre o mais, às mensagens de correio eletrónico apreendidas com autorização do Ministério público, que são indicadas no seu texto e no anexo, havendo também transcritas de alguns excertos.
- sssss) Em 30.06.2022 a AdC proferiu a decisão impugnada, junta aos autos com as ref.ªs 402616 e 402617, faz referência, entre o mais, às mensagens de correio eletrónico apreendidas com autorização do Ministério público, que são indicadas no seu texto e no anexo, havendo também transcritas de alguns excertos.
- ttttt) As Visadas não consentiram na apreensão das mensagens de correio eletrónico apreendidas com autorização do Ministério Público, nem consentem na sua utilização.
- uuuuu) Na sequência da impugnação judicial da decisão da AdC sobre o pedido de confidencialidades apresentado pela Lusíadas, S.A., cujo recurso foi autuado com o n.º de processo 159/19.3YUSTR-E, deste Juízo, foi proferido em 23.10.2023, acórdão pelo TRL, com a seguinte decisão:

“Acordam os juízes que compõem a presente secção em conceder provimento parcial ao recurso e em conformidade: I. Revogar a sentença recorrida e substituí-la por outra que declara nula a decisão da AdC mencionada no facto provado g), transcrito supra no parágrafo 23, que indeferiu o tratamento confidencial das 348



## **Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

mensagens de correio electrónico e respectivos anexos, mencionados no facto provado c), transcrito supra no parágrafo 19”.

vvvvv) No texto do referido acórdão exarou-se entre o mais o seguinte:

“E. Violação do direito à reserva de intimidade da vida privada e do direito a um processo equitativo

77. Segundo defende a recorrente, a interpretação do artigo 30.º do RJC feita pela AdC foi contrária ao disposto no artigo 26.º da CRP, que consagra o direito à reserva de intimidade da vida privada e infringiu o direito a um processo equitativo, que resulta do artigo 20.º da CRP.

78. Tal como já foi acima referido, os preceitos do RJC aqui aplicados têm a redacção anterior à Lei 17/2022 de 17/8, uma vez que, como resulta do artigo 9.º dessa lei, as alterações por ela introduzidas não se aplicam *ratione temporis* ao processo de contraordenação que esteve na origem do presente recurso interlocutório.

79. Dito isto, o direito à reserva de intimidade da vida privada é um dos direitos pessoais previstos no artigo 26.º da CRP que, por força do princípio da universalidade, o artigo 12.º n.º 2 da CRP visa garantir também às pessoas colectivas, como é o caso da recorrente, na medida em que esse direito se mostra adequado à prossecução dos fins da pessoa colectiva. O respeito pela intimidade das pessoas, incluindo das pessoas colectivas, cuja violação aqui é alegada, é igualmente protegido pelo artigo 34.º da CRP, na vertente da inviolabilidade da correspondência (cf. Jorge Miranda, *Direitos Fundamentais*, 3.ª Edição, Almedina, páginas 243 a 244 e 296 a 297).

80. Às garantias previstas no artigo 34.º da CRP, estão ligadas as garantias processuais previstas no artigo 32.º n.º 8 da CRP (aplicável ao processo de contraordenação por força do n.º 10 desse preceito) e o direito ao processo justo e equitativo que resulta do artigo 20.º da CRP, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União europeia e do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). O direito ao respeito pela vida privada encontra-se igualmente consagrado no artigo 8.º da CEDH.



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

81. Feito este enquadramento, resulta da matéria de facto provada que os 348 documentos aqui em causa, foram apreendidos em cumprimento de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público, conforme se extrai, quer do parágrafo 19 da nota de ilicitude mencionada no facto provado h), junta aos autos como Documento 7, no disco externo de fls. 198, quer da referência a “Decisão Buscas LusíadasSA”, constante do facto provado b); e são todos eles mensagens de correio electrónico (e-mails), aos quais, em certos casos, foram anexos documentos à mensagem enviada, como se extrai dos ficheiros mencionados no facto provado c), juntos aos autos como Anexo ao Documento 2, no disco externo de fls. 198. Assim sendo, a informação apreendida, cuja valoração pela AdC a recorrente impugna, está coberta pelo princípio da inviolabilidade da correspondência previsto no artigo 34.º n.ºs 1 e 4 da CRP, independentemente de esses e-mails terem ou não sido abertos/lidos ou de o seu teor dizer respeito a aspectos da vida privada, pessoal, profissional ou comercial (cf. jurisprudência do Tribunal Constitucional indicada infra no parágrafo 84).

82. Os artigos 18.º e 20.º do RJC prevêem a possibilidade de realização de buscas e apreensões em processos de contraordenação por infracção ao direito da concorrência. Em particular, o artigo 18.º n.º 2 do RJC prevê que as buscas levadas a cabo pela AdC “dependem de decisão da autoridade judiciária competente”.

83. Para este efeito, a autoridade judiciária competente é a que consta da seguinte definição: “«Autoridade judiciária» o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;” – artigo 1.º - b) do CPP, aplicável na fase organicamente administrativa, por força do disposto nos artigos 13.º n.º 1 e 2 do RJC e 41.º n.º 1 do RGCO.

84. Resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional que: “(...) é inevitável concluir que, também em processo contraordenacional por prática restritiva da concorrência, a busca e apreensão de mensagens de correio electrónico marcadas como abertas apenas será constitucionalmente viável se for, em regra, precedida da intervenção do juiz de instrução”. cf. acórdão do Tribunal Constitucional, TC 91/2023, parágrafo 26; a mesma interpretação resulta da jurisprudência aí citada,



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

nomeadamente a constante do acórdão do Tribunal Constitucional TC 687/2021, parágrafos 45 e 46.

85. Pelo que, embora o regime da apreensão de correspondência apareça sistematicamente associado ao regime das buscas, as formalidades da busca, que aqui foi ordenada pelo Ministério Público, não se estendem à apreensão de correspondência, uma vez que, é da competência exclusiva do juiz de instrução ordenar ou autorizar a apreensão dos e-mails aqui em crise. A imposição prevista no artigo 32.º n.º 8 da CRP encontra expressão no artigo 179.º do CPP (aplicável, com as necessárias adaptações, ex vi artigos 13.º n.º 1 do RJC e 41.º

do RGCO) já que, a apreensão de correspondência no direito português está sujeita a um regime de catálogo, semelhante, embora mais amplo, ao que vigora para as escutas telefónicas (cf. Manuel da Costa Andrade, Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Gestlegal, páginas 286 e 287).

86. Apesar de não estarem reproduzidas no RJC, afigura-se que as regras sobre proibições de prova constantes dos artigos 126.º e 449.º n.º 1 – e) e n.º 4 do CPP são aplicáveis ao processo de contraordenação ao direito da concorrência, por força dos artigos 13.º n.º 1 do RJC e 41.º n.º 1 do RGCO (cf. Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, 2ª Edição, Almedina

página 443). Acresce que, este Tribunal, embora conheça apenas da matéria de direito (cf. 75.º n.º 1 do RGCO aplicável ex vi artigo 83.º do RJC), pode aplicar o regime das nulidades consagrado no CPP, nos termos previstos no artigo 410.º n.º 3 do CPP (cf. artigo 74.º n.º 4 do RGCO, aplicável ex vi artigo 83.º do RJC).

87. A esse propósito, o direito português associou as proibições de prova à figura e ao regime das nulidades, como forma de dar resposta ao artigo 32.º n.º 8 da CRP, mas, as duas figuras não são homogéneas, já que a lei autonomizou as proibições de prova em relação ao regime das nulidades, como resulta do artigo 118.º n.º 3 do CPP. Em consequência, as proibições de prova têm uma disciplina que transcende a das nulidades quanto aos efeitos que produzem e estão sujeitas a um regime complexo, cuja interpretação nem sempre é fácil para o Tribunal.

88. Para interpretar o regime das proibições de prova, o Tribunal leva em conta que o artigo 126.º do CPP prevê duas categorias de proibições de prova. Às



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

proibições de prova absolutas, ligadas à ofensa à integridade física ou moral, por serem usados os processos referidos no artigo 126.º n.ºs 1 e 2 do CPP, aplica-se o regime das nulidades absolutas, insanáveis, de modo que elas devem ser de conhecimento oficioso; embora isso não esteja expressamente previsto no artigo 119.º do CPP, tal interpretação tem por base a expressão “não podendo ser utilizadas”, constante do artigo 126.º n.º 1 do CPP. Já as proibições de prova relativas, que atingem os direitos de privacidade previstos no artigo 126.º n.º 3 do CPP, como acontece no presente caso, são sanáveis se não forem arguidas pelo interessado, interpretação essa que tem por base o seguinte raciocínio: se a lei admite o consentimento do titular do direito, também deve admitir a renúncia à invocação da nulidade (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª Edição, Universidade Católica Editora, páginas 334 a 337 e jurisprudência e doutrina aí citadas, que, porém não são unânimes, já que parte da doutrina aí referida sustenta um entendimento em “sentido forte” da proibição de prova como “uma nulidade absoluta” e, portanto, o conhecimento oficioso das proibições de prova relativas). Em consequência, a dificuldade maior que se coloca a este Tribunal, no caso em análise, é a de saber se, no contexto do presente recurso, o Tribunal da Relação pode tomar conhecimento da existência da proibição de prova relativa – que, em regra, tem de ser arguida pelo interessado – resultante da apreensão de correspondência sem observância das garantias previstas nos artigos 32.º n.ºs 8 e 10 e 34.º n.ºs 1 e 4 da CRP, quando o interessado invocou a violação dessas garantias constitucionais noutras vertentes, não atacando o método de obtenção de prova mas recusando-se a aceitar os efeitos do acto da administração que a valorou ao abrigo do artigo 30.º do RJC. Ou, dito por outras palavras, saber se o Tribunal pode considerar que a recorrente/visada, se recusa de forma inequívoca a aceitar os efeitos do acto viciado ao invocar a proibição de invasão da sua privada e a violação do direito a um processo equitativo e ao dirigir ao Tribunal o pedido iii acima transcrito no parágrafo 9, no qual pugna pela anulação da decisão da AdC que, na fase de investigação da infracção, valorou, ao abrigo do artigo 30º do RJC, a prova obtida mediante violação daquelas garantias constitucionais. Pois, nesse caso, ao



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

apreciar a questão, é forçoso concluir que tal prova não pode ser valorada pela AdC por ser proibida e, conseqüentemente, a decisão da AdC adoptada ao abrigo do disposto no artigo 30.º do RJC é nula por incidir sobre prova que a AdC não podia tomar em consideração. Caso contrário, se apesar de a recorrente impugnar os efeitos do acto viciado, o Tribunal julgar que ela aceitou esse acto, então, pelos motivos acima expostos na análise da questão D, mantém-se válida a decisão da AdC que, incidindo sobre informação apreendida na fase da investigação, indeferiu o seu tratamento confidencial.

90. A solução do problema enunciado no parágrafo anterior, tal como já foi dito, não está isenta de dificuldades. Para as resolver o Tribunal levará em conta os factos provados, as circunstâncias particulares deste processo concreto, o regime previsto no artigo 121.º do CPP e a jurisprudência do TJUE que a seguir será citada.

91. Assim, dos factos provados b) e d) a g) extrai-se que, nas colunas da tabela Excel aí dada por reproduzida, preenchidas pela recorrente, a mesma manifestou a sua discordância quanto ao tratamento não confidencial da informação apreendida, constante dos 348 e-mails e respectivos anexos. Adicionalmente, resulta dos parágrafos 50 e 52 da nota de ilicitude mencionada no facto provado h), que a visada apresentou vários requerimentos onde arguiu nulidades ou irregularidades das diligências de busca e apreensão levadas a cabo pela AdC, aos quais a AdC respondeu. Tal como mencionado no parágrafo 19 dessa nota de ilicitude, a apreensão da correspondência teve lugar coercivamente, através da execução de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público. Na notificação contante do facto provado b), a AdC comunicou à recorrente, em síntese, que a falta de identificação da informação confidencial, de fundamentação do pedido de tratamento confidencial ou de junção das versões não confidenciais, por parte da recorrente, determinaria a publicidade da informação. Em segundo lugar, o Tribunal considera que, sendo de aplicar aqui o regime das nulidades sanáveis, como já foi explicado, há que levar em conta o disposto no artigo 121.º nº 1 do CPP, nos termos do qual, tais nulidades ficam sanadas se os participantes processuais interessados: renunciarem expressamente a argui-las; tiverem aceite





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

expressamente os efeitos do acto anulável; ou se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

93. Dos factos acima mencionados no parágrafo 91 resulta que, nem a recorrente renunciou expressamente a arguir a nulidade, uma vez que arguiu nulidades e irregularidades referentes às diligências de busca e apreensão, junto da AdC, nem aceitou expressamente os efeitos do acto anulável, uma vez que impugna esses efeitos no presente recurso, nem, ao identificar junto da AdC a informação confidencial, pretendeu prevalecer-se de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia. Com efeito, esta última causa de sanação diz respeito apenas àqueles actos que se destinam a garantir faculdades, o que não é o caso da apreensão de correspondência destinada à prova da infracção (cf. José da Costa Pimenta, Código de Processo Penal anotado, 2.<sup>a</sup> edição, Rei dos Livros, página 387).

94. Acresce que, a situação mencionada no parágrafo 91 foi enganosa, na medida em que, a consequência da falta de resposta à notificação prevista no artigo 30.º n.º 2 do RJC, feita pela AdC à visada (cf. facto provado b) transcrito supra), não podia ser, sem mais (sem que a recorrente tivesse renunciado, de forma esclarecida, a invocar a proibição de prova), o tratamento não confidencial da prova apreendida.

95. É que, se o ónus de indicação e prova, previsto no artigo 30.º n.ºs 2 e 4 do RJC não viola a proibição de autoincriminação, como já foi acima explicado na análise da questão D, o mesmo não sucede quando o que está em causa é a liberdade de declaração da recorrente/visada. Na verdade, a liberdade de declaração da recorrente assume aqui uma dupla dimensão: positiva, na medida em que confere à recorrente/visada a oportunidade efectiva de se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados; e negativa ou de um verdadeiro direito de defesa contra o Estado, na medida em que veda à AdC a obtenção de declarações autoincriminatórias através de meios enganosos, de coacção ou dos métodos proibidos elencados na lei. Ora, é nesta dimensão negativa, associada ao brocardo latino *nemo tenetur se ipsum accusare*, que a liberdade de declaração da visada assume relevo como critério operativo em matéria de proibições de



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

prova (cf. Manuel da Costa Andrade, Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Gestlegal, página 127).

96. À luz do critério enunciado no parágrafo anterior, as declarações da recorrente, feitas para identificar e justificar o pedido de tratamento confidencial da correspondência apreendida, foram obtidas pela AdC em circunstâncias enganosas e de incerteza jurídica acerca, não só da existência do vício de que enfermava o método de obtenção da prova, como também da forma processualmente adequada de o invocar, como resulta do conjunto dos factos analisados supra e da subsequente adopção, pelo legislador nacional, do artigo 87-A do RJC, com a epígrafe “Reacção a decisões no âmbito de diligências de busca e apreensão”, que visou por termo a essa incerteza jurídica, mas que não é aqui aplicável *ratione temporis* (cf. artigo 9.º da Lei 17/2022 de 17 de Agosto). Em tais circunstâncias, afigura-se que as declarações da recorrente para justificar a confidencialidade da informação, feitas ao abrigo da notificação que recebeu da AdC, no contexto do artigo 30.º do RJC, não podem ser consideradas equivalentes a uma renúncia esclarecida à invocação da nulidade da prova, à luz do disposto no artigo 121.º n.º 1 do CPP. Pelo contrário, o teor da notificação constante do facto provado b) foi de modo a levar a recorrida a convencer-se de que a impugnação do sentido da decisão da AdC que valorou essa prova era o único meio de recurso processualmente viável.

97. Adicionalmente, o Tribunal leva em conta as circunstâncias particulares do processo concreto (cf. C-682/20 P, parágrafos 55 a 57), que neste caso são: a falta de fiscalização jurisdicional prévia; a consumação do vício por violação do disposto nos artigos 32.º n.º 8 e 10, 34.º n.º 1 e 4 da CRP e 126.º n.º 3 do CPP; a impugnação, mediante pedido de anulação, da decisão da AdC que se seguiu à apreensão viciada e classificou a correspondência à luz do regime previsto no artigo 30.º do RJC; a invocação, pela recorrente, da violação das garantias constitucionais ligadas aos direitos à reserva de intimidade da vida privada e a um processo equitativo; a constatação da violação de tais garantias constitucionais ocorrida por motivos diversos dos alegados pela recorrente; a falta de comprovação de que a recorrente tenha renunciado à invocação da proibição de



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

prova relativa, aqui em causa, por uma das formas previstas no artigo 121.º n.º 1 do CPP.

98. Perante as circunstâncias concretas deste processo, enunciadas no parágrafo anterior, há que decidir se a medida adoptada no decurso da investigação é, no seu todo, controvertida, nela se incluindo a apreensão da prova que foi objecto da decisão da AdC impugnada, uma vez que, ao impugnar tal decisão a recorrente demonstra expressamente que não aceita os efeitos do acto anulável (cf. artigo 121.º n.º 1, do CPP, a contrario). Nesse contexto, importa assegurar à recorrente uma fiscalização jurisdicional eficaz, nas circunstâncias particulares do processo concreto acima enunciadas, através do sistema de recursos disponíveis. É o que se extrai da interpretação feita pelo TJUE, no acórdão C-682/20-P, parágrafo 57, a seguir citado, que se pronuncia sobre o direito ao recurso das medidas de investigação adoptadas num processo por infracção ao direito da concorrência: “57 A este respeito, decorre da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 6.º, n.º 1, ou ao artigo 8.º da CEDH que, em matéria de visitas domiciliárias, a não emissão prévia de uma autorização de inspeção por um juiz, que pudesse circunscrever o âmbito ou fiscalizar o desenrolar dessa inspeção, pode ser compensada por uma fiscalização jurisdicional ex post facto sobre a legalidade e a necessidade dessa medida de instrução, na condição de essa fiscalização ser eficaz nas circunstâncias particulares do processo concreto. Tal implica que as pessoas em causa possam obter uma fiscalização jurisdicional efetiva, tanto de facto como de direito, da medida controvertida e da forma como esta se desenrola. Quando uma operação considerada irregular já tenha ocorrido, o ou os recursos disponíveis devem permitir fornecer ao interessado uma reparação adequada (TEDH, 2 de outubro de 2014, Delta Pekárny a.s. c. República Checa, CE:ECHR:2014:1002JUD000009711, § 86 e § 87 e jurisprudência referida).” 99. Assim, estando vedado à AdC proceder à valoração da prova aqui em causa no âmbito da classificação dos segredos de negócio prevista no artigo 30.º do RJC, pelo facto de o método utilizado para apreender essa prova ser proibido à luz do disposto no artigo 126.º n.º 3 do CPP, afigura-se que a recorrente, ao atacar a validade da decisão interlocutória da AdC que



## **Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

classifica a correspondência electrónica apreendida à luz do regime dos segredos de negócio, se recusa a aceitar os efeitos do acto anulável praticado durante a investigação e, portanto, se o Tribunal constata que a nulidade da decisão que a recorrente aqui pede que seja declarada, não resulta do sentido da valoração feita pela AdC, mas da proibição de a AdC proceder a essa valoração, afigura-se que deve, ainda que com base em interpretação jurídica diversa da alegada, declarar a nulidade da decisão impugnada, na medida em que isso corresponda efectivamente à pretensão recursiva formulada nos autos (cf. pedido iii, enunciado supra no parágrafo 9). Nas circunstâncias particulares do processo concreto, essa solução assegura que o controlo jurisdicional ex post facto da legalidade da medida de investigação cujos efeitos a recorrente se recusa a aceitar, é eficaz, no contexto das vias de recurso disponíveis.

100. Acresce que, as proibições de prova consagradas no artigo 126.º do CPP e as suas consequências, não dependem de uma ponderação entre, por um lado, os bens jurídicos subjacentes às proibições de prova e, por outro lado, os valores intra processuais atinentes à perseguição e punição de violações ao direito da concorrência (cf. artigo 7.º n.º 2 do RJC). De onde resulta que, existindo uma proibição de prova, a mesma não cede perante a gravidade da infracção em causa (cf. Manuel da Costa Andrade, Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Gestlegal, páginas 205 a 208).

101. Enfim, a proibição de valoração da prova resultante do artigo 126.º n.º 3 do CPP abrange não só a prova imediata, os 348 e-mails apreendidos, mas também, em consequência do efeito à distância, a prova mediata, que inclui todos os documentos enviados como anexos aos e-mails apreendidos, dados por reproduzidos no facto provado c) – cf. solução que se extrai do artigo 122.º do CPP. Em particular, tratando-se da utilização de métodos proibidos de prova contra o arguido, o efeito à distância torna-se nuclear para alcançar o objectivo da protecção conferida pelo artigo 126.º do CPP na direcção do arguido (aqui, a visada), que é prevenir uma violação frontal do princípio nemo tenetur se ipsum accusare. Isto, porque a valoração de provas obtidas à custa de meios enganosos ou proibidos, como acontece no presente caso, equivale a compelir a visada a



## **Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

colaborar na sua própria condenação (cf. Manuel da Costa Andrade, Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Gestlegal, página 324).

102. Não sendo uma nulidade em sentido técnico processual, mas uma proibição de prova, o seu efeito específico é o previsto no artigo 126.º n.º 3 do CPP, ou seja, as 348 mensagens de correio electrónico e respectivos anexos, aqui em crise, não podem ser utilizados pela AdC, sem que haja necessidade de qualquer declaração de nulidade da prova apreendida. A proibição de prova implica que nenhuma decisão da AdC pode ser tomada com base em tais provas (cf. José da Costa Pimenta, Código de Processo Penal anotado, 2.ª edição, Rei dos Livros, páginas 378 e 397 e Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª edição, Universidade Católica Editora, página 337).

103. Em consequência, a decisão da AdC mencionada no facto provado g), proferida ao abrigo do artigo 30.º do RJC, que indeferiu o tratamento confidencial das 348 mensagens de correio electrónico apreendidas e respectivos anexos, dados por reproduzidos no facto provado c), é nula porque incide sobre prova que a AdC está proibida de valorar.

104. À luz do disposto nos artigos 84.º n.º 1 e 85.º do RJC, o recurso da decisão interlocutória da AdC aqui em crise tem por objecto a fiscalização jurisdicional dessa decisão, podendo o

Tribunal mantê-la ou anulá-la, mas não podendo substituí-la. Nesse sentido, trata-se de um recurso de anulação. Pelo que, procede parcialmente o pedido subsidiário feito pela recorrente com o número iii, citado supra no parágrafo 9, a saber, na parte em que a recorrente pede que seja revogada a decisão recorrida e substituída por outra que declare nula (anule), a decisão da AdC. Improcede tudo o mais que é pedido pela recorrente.

Em síntese

105. Improcedem os segmentos da argumentação da recorrente assentes no desrespeito

pelo acórdão do Tribunal da Relação de 1.6.202, na nulidade da sentença recorrida por omissão de pronúncia, falta e contradição da fundamentação e no erro de julgamento quanto ao regime dos segredos de negócio.



## **Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

106. Improcedem as alegadas inconstitucionalidades do artigo 30.º do RJC com excepção do desrespeito pelos direitos de privacidade constitucionalmente consagrados (apreciados na vertente prevista no artigo 34.º da CRP) e da violação do direito a um processo equitativo (apreciado na vertente das garantias procesuais previstas no artigo 32.º n.ºs 8 e 10 da CRP).

107. Resulta dos factos provados que a informação objecto da decisão da AdC tomada ao abrigo do disposto no artigo 30.º do RJC, consiste em correspondência electrónica apreendida mediante um mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público em que tenha existido autorização judicial prévia para essa apreensão, como exige o artigo 34.º n.ºs 1 e 4 da CRP e resulta da jurisprudência constante do TC, acima citada.

108. Em conformidade, não tendo as garantias constitucionais previstas no artigo 34.º n.ºs 1 e 4 e 32.º n.ºs 8 e 10 da CRP, sido respeitadas e não tendo, no presente recurso, sido sanado o vício mediante consentimento da recorrente por uma das formas previstas no artigo 121.º n.º 1 do CPP (aplicável ex vi artigo 13.º n.º 1 do RJC e 41.º do RGCO), afigura-se que a AdC não pode valorar essa prova no âmbito da decisão de classificação dos segredos de negócio prevista no artigo 30.º do RJC, por se tratar de prova proibida à luz do disposto no artigo 126.º do CPP, aplicável ex vi artigo 13.º n.º 1 do RJC e 41.º do RGCO.

109. Sendo a proibição de prova aqui em causa relativa, ela pode ser sanada pelo consentimento da interessada, pelo que este Tribunal só pode conhecer desse vício mediante invocação da recorrente, aplicando o regime da proibição de prova previsto no artigo 126.º n.º 3 do CPP (cf. artigos 13.º n.º 1 do RJC e 41.º do RGCO) e o regime das nulidades sanáveis, previsto no artigo 121.º do CPP, tal como resulta do artigo 410.º n.º 3 do CPP (cf. artigos 83.º do RJC e 41.º do RGCO).

110. Nesse contexto, afigura-se que a recorrente, ao atacar a validade da decisão interlocutória da AdC que classifica a correspondência electrónica apreendida à luz do regime dos segredos de negócio, está a demonstrar de modo inequívoco a sua recusa em aceitar os efeitos do acto anulável (cf. artigo 121.º n.º 1 – b) do CPP, a contrario) e, portanto, se o Tribunal constata que a nulidade da decisão



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

que a recorrente aqui pede que seja declarada, não resulta do sentido da valoração feita pela AdC, mas da proibição de a AdC proceder a essa valoração, afigura-se que deve, ainda que com base em interpretação das normas aplicáveis diversa da alegada, declarar a nulidade da decisão impugnada, na medida em que isso corresponde efectivamente à pretensão que a recorrente formula no presente recurso (cf. parágrafo 9, pedido iii).

111. Não sendo isenta de dificuldades, a interpretação que o Tribunal aqui faz permite, em consonância com a jurisprudência do TJUE acima citada, assegurar que o sistema de recursos disponíveis oferece à recorrente uma fiscalização jurisdicional eficaz da legalidade do método de obtenção de prova, nas circunstâncias particulares deste processo concreto e com respeito pela pretensão recursiva.

112. Por tais motivos, deve ser revogada a decisão recorrida e substituída por outra que declara nula a decisão da AdC constante do facto provado g), transcrito supra no parágrafo 23, por tal decisão ter incidido sobre prova cuja valoração é proibida. improcede tudo o mais que é pedido pela recorrente”.

wwwww) AdC invocou a nulidade do acórdão referido, através do requerimento com a ref.<sup>a</sup> 657793, do processo n.º 159/19.3YUSTR-E, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, por violação do caso julgado formado pela decisão proferida no processo n.º 159/19.YUSTR, na parte em que considerou que os pedidos de impugnação da decisão e mandado do Ministério Público apenas podiam ser apreciados na fase de impugnação judicial.

xxxxx) O TRL pronunciou-se sobre esse pedido, no processo n.º 159/19.3YUSTR-E, através de acórdão de 08.01.2024, junto a esse processo com a ref.<sup>a</sup> 20949724, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, tendo indeferido o mesmo, entre o mais, com os seguintes fundamentos:



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

“B. Violação do caso julgado e existência de causa prejudicial

24. A AdC defende que o acórdão proferido nestes autos não respeitou a força de caso julgado do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3.2.2020, publicado em conferência de 4.2.2020, proferido no apenso A, com a referência citius 15425843/processo 159/19.3YUSTR-A.L1. Adicionalmente, a AdC defende que a questão da proibição de prova ainda não foi decidida em primeira instância, pelo Tribunal do julgamento e que isso constitui causa prejudicial, na medida em que se trata de uma questão prévia que torna inútil a decisão de classificação dos documentos aqui em crise, adoptada pela AdC. Nesse contexto, na óptica da AdC, o Tribunal da Relação não deve apreciar essa questão prévia antes do julgamento em primeira instância e deve, antes, suspender este processo até que seja proferida sentença de mérito sobre a impugnação judicial da decisão condenatória da AdC, pelo Tribunal de primeira instância.

25. A este propósito, convém esclarecer, antes de mais, que a visada Lusíadas S.A., recorrente no presente apenso E, é uma entidade jurídica diversa da visada Lusíadas SGPS S.A. e que, no processo de contraordenação no qual foi interposto o recurso interlocutório aqui em causa, instaurado pela AdC, cada uma dessas entidades é visada e cada uma delas interpôs recursos de decisões interlocutórias da AdC, separadamente, impugnando, respectivamente, decisões diferentes e/ou apreensões de documentos diversos, feitas nas instalações de cada uma dessas visadas.

26. Assim, a Lusíadas SGPS SA interpôs um recurso tramitado no apenso A, no qual o digno magistrado do Ministério Público também interpôs recurso (da decisão que julgou admissível esse recurso), tendo tais recursos, o da Lusíadas SGPS S.A. e do Ministério Público, sido apreciados no acórdão proferido no apenso A, com a referência citius 15425843/processo 59/19.3YUSTR-A.L1, acima mencionado nos factos processuais apurados, ao qual este Tribunal tem acesso electrónico via citius. No que respeita ao recurso interposto pela visada Lusíadas SGPS S.A. no apenso A, na parte que releva para a presente análise, esse recurso teve por objecto temático, em síntese, a decisão da AdC de apreensão de





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

documentos e correio electrónico nas instalações da visada Lusíadas SGPS S.A, a validade dessa prova e o respeito pelo segredo das comunicações com advogado, não tendo o acórdão proferido no apenso A excluído, por proibida, a prova apreendida à visada Lusíadas SGPS S.A., que aí estava em causa.

27. Por seu lado, a Lusíadas S.A., interpôs um recurso tramitado no apenso B, que tem por objecto, em síntese, a ilegalidade da decisão de apreensão da AdC, levada a cabo nas instalações da visada Lusíadas S.A. e a nulidade da apreensão e da prova por meio de correio electrónico, em processo de contraordenação ao direito da concorrência (cf. alegações com a referência citius “Folha” 234175 de 9.7.2019/processo159/19.3YUSTR-B, a que este Tribunal tem acesso electrónico via citius, acima mencionadas nos factos processuais apurados).

28. Feita esta clarificação, é certo que, como alega a recorrida, o Tribunal de primeira instância ordenou a incorporação do apenso B no apenso A, a ter lugar no processo impresso, remetido ao Tribunal da Relação quando subiu o recurso no apenso A; porém, tal incorporação não teve lugar no processo electrónico do apenso A remetido ao Tribunal da Relação (cf. despacho acima mencionado no parágrafo 4). Dito isto, da análise do acórdão proferido no apenso A, com a referência citius 15425843/processo 159/19.3YUSTR-A.L1, resulta que o mesmo não apreciou o recurso interposto pela visada Lusíadas S.A., no apenso B, com a referência citius 234175 de 9.7.2019/processo159/19.3YUSTR-B.

29. Pelo que, não só os recursos interpostos pela visada Lusíadas S.A. no apenso B e no apenso E (presente recurso) versam sobre decisões interlocutórias da AdC diversas, como, contrariamente ao que defende a recorrida, o acórdão proferido no apenso A não apreciou o recurso interposto pela visada Lusíadas S.A. no apenso B, acima mencionado no parágrafo 26.

30. Acresce que, em processo penal, a vinculação temática constante do artigo 311.º A n.º 2 do CPP deve observar os princípios da identidade, da unidade e da consunção, sendo o objecto do caso julgado coincidente com o objecto da acusação (ressalvadas as situações previstas nos artigos 358.º e 359.º do CPP) – cf. Jorge de Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra Editora, página 147. Tais preceitos do CPP são aplicáveis subsidiariamente na fase judicial do



## **Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

presente processo de contraordenação ex vi artigos 83.º do RJC e 41.º do RGCO. À luz dos princípios acabados de mencionar, é forçoso constatar que, entre o acórdão proferido no apenso A e o acórdão aqui em crise, proferido no apenso E, não existe identidade de sujeitos processuais no que respeita à recorrente/visada, que é a Lusíadas SGPS S.A., no acórdão proferido no apenso A e é a Lusíadas S.A., no acórdão proferido no apenso E (presente recurso); nem existe unidade de decisões interlocutórias recorridas, a saber, a decisão impugnada no apenso A diz respeito à apreensão de documentos feita pela AdC nas instalações da visada Lusíadas SGPS S.A., enquanto a decisão impugnada no apenso E (presente recurso) diz respeito à classificação de 348 documentos apreendidos pela AdC nas instalações da visada Lusíadas S.A.. Pelo que, contrariamente ao que defende a AdC, não se verificam os pressupostos da identidade temática, acima enunciados, entre os acórdãos proferidos nos apensos A e E.

31. Ainda que assim não fosse, quod non, não tendo o acórdão proferido no apenso A excluído prova proibida, afigura-se que, contrariamente ao que defende a AdC, o mesmo não constitui caso julgado quanto à questão prévia da prova proibida. A esse propósito, o Tribunal acompanha aqui a seguinte doutrina: “[c]aso o juiz de instrução tenha excluído uma prova proibida no despacho instrutório, essa decisão fica abrangida pelo caso julgado formado sobre nulidades e questões prévias ou incidentais e a questão já não pode ser colocada de novo na fase do julgamento. Mas se o juiz de instrução considerar válida uma prova, e não a excluir, essa decisão não é definitiva e não está abrangida pelo caso julgado sobre nulidades e questões prévias ou incidentais.” (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo penal, 4.ª Edição, Universidade Católica Editora, página 337).

32. Neste contexto, por um lado, a apreciação da lealdade da prova objecto da classificação aqui impugnada, deve ser feita no presente recurso, de acordo com o princípio da suficiência do processo penal (artigo 7.º n.º 1 do CPP), aplicável subsidiariamente ao processo de contraordenação, porque essa questão não se enquadra na noção de questão prejudicial não contraordenacional, capaz de convocar a aplicação do artigo 7.º n.º 2 do CPP (ex vi artigos 83.º do RJC e 41.º



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

do RGCO) e, por isso, não existe motivo para a suspensão do presente recurso; por outro lado, à luz da doutrina mencionada no parágrafo anterior, afigura-se que é o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, no presente recurso interlocutório, que, ao excluir uma prova proibida, constitui caso julgado quanto a essa questão prévia, impedindo que ela seja novamente colocada na fase posterior, do julgamento, no que respeita aos 348 documentos apreendidos à visada Lusíadas S.A., objecto do acórdão proferido neste apenso E, e não o inverso como pretende a AdC. 33. Motivos pelos quais improcedem estes segmentos da argumentação da recorrida, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade do acórdão recorrido, que convoque a aplicação do disposto nos artigos 118.º a 120.º, 123.º e 410.º n.º 3 do CPP (ex vi artigos 83.º do RJC e 41.º do RGCO)".

yyyyy) Os acórdãos referidos incidiram sobre 348 mensagens de um total de 1162 mensagens que foram apreendidas nas instalações da Lusíadas, S.A..

zzzzz) Resulta do acórdão proferido no processo n.º 159/19.3YUSTTR-A.L1 em 04.02.2020 (ou seja anterior ao acórdão de 23.10.2023) que o momento processual para aferir da validade da prova obtida através de um mandado do Ministério Público é na fase de impugnação judicial da decisão final.

aaaaa) No mesmo sentido, decidiu este Tribunal no âmbito do processo n.º 159/19.3YUSTR por sentença datada de 6.10.2019 já transitada em julgado.

12. Os factos expostos nas alíneas a) a sssss) e yyyyy) foram extraídos dos autos, em particular das folhas e referências indicadas nestas alíneas, estando na sua grande maioria também descritos nos § 1 a 133 da decisão impugnada. A falta de consentimento das Visadas decorre dos atos relativos às buscas e



## **Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

apreensões, dos fundamentos dos recursos de impugnação judicial da decisão final condenatória apresentados e dos requerimentos por via dos quais exerceram o contraditório em relação ao requerimento apresentado pelo Ministério Público em análise. Os demais factos foram extraídos dos processos indicados em cada uma dessas alíneas.

### **III. Enquadramento jurídico:**

13. Pretendia-se por via da produção de prova agendada apreciar e decidir a questão da validade das mensagens de correio eletrónico apreendidas nos autos considerando as várias perspetivas possíveis. Contudo, tem de se reconhecer, conforme sustenta o Ministério Público, que o acórdão proferido em 23.10.2023 pelo Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) no recurso de decisões interlocutórias relativo ao processo n.º 159/19.3YUSTR-E (cf. alíneas uuuuu) e vvvvv) do elenco dos factos provados e doravante apenas referido por acórdão do TRL) atribui à questão contornos estritamente processuais, que impedem a apreciação do seu mérito e que implicam a apreciação e decisão dos seguintes pontos:
  - a) Competência para a decisão de determinação dos efeitos do acórdão do TRL;
  - b) Efeitos em relação às 348 mensagens de correio eletrónico abrangidas pelo decisão da AdC declarada nula pelo acórdão do TRL;
  - c) Efeitos em relação às demais mensagens apreendidas;
  - d) Demais atos afetados e efeitos do acórdão do TRL;
  - e) Violação do caso julgado formal.



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

#### **a) Competência para a decisão de determinação dos efeitos do acórdão do**

#### **TRL:**

14. Este aresto declarou nula uma decisão interlocutória proferida pela AdC na fase organicamente administrativa dos presentes autos sobre o pedido de confidencialidades apresentado pela visada Lusíadas. Havendo a declaração de nulidade de um ato processual por via recursiva torna-se necessário determinar os efeitos dessa declaração à luz do disposto, no artigo 122.º, do Código de Processo Penal (CPP), *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO) e 13.º, n.º 1 e 83.º da Lei da Concorrência (LdC).
15. Com todo o respeito por entendimento diverso, designadamente o entendimento expresso pelo Ministério Público, considera-se que quem tem competência, neste momento, para extrair estes efeitos é este Tribunal e não a AdC, pois devido ao efeito devolutivo do recurso da referida decisão interlocutória o processo prosseguiu os seus termos com a prolação da decisão final, encontrando-se na fase de impugnação judicial, que é da competência do Tribunal. Isto significa que qualquer decisão a proferir no processo tem de ser tomada pelo Tribunal, que é a quem compete o poder decisório, neste momento, e é onde se encontra o processo. Ora, a aplicação do artigo 122.º do CPP implica uma decisão, que passa por determinar os atos dependentes do ato inválido e pelo mesmo afetados (n.º 1 da norma), os atos que têm de ser repetidos (n.º 2 da norma) e aqueles que podem ser aproveitados (n.º 3 da norma). Pode inclusive nem sequer ser necessária a prática de qualquer ato face ao desenvolvimento que, entretanto, o processo teve.
16. Por conseguinte, a declaração de nulidade da decisão da AdC não conduz a uma devolução automática da competência e/ou do processo a esta entidade, mas impõe uma decisão que determine os respetivos efeitos e que deve ser proferida pela entidade que, no momento, tem competência para decidir, ou seja, por ora, este Tribunal. Vejamos, então, quais são os efeitos.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

**b) Efeitos em relação às 348 mensagens de correio eletrónico abrangidas pelo decisão da AdC declarada nula pelo acórdão do TRL:**

17. O dispositivo do acórdão do TRL cinge-se à declaração de nulidade da decisão da AdC que indeferiu o tratamento confidencial de 348 mensagens de correio eletrónico e respetivos anexos apreendidas nas instalações da Lusíadas S.A. (cf. alínea uuuuu) do elenco dos factos provados). Por via desta declaração, tal decisão deixou de existir no processo. Considerando que o dispositivo do acórdão apenas declara a nulidade da decisão da AdC temos necessariamente de ter em conta os fundamentos da declaração de nulidade, que são um antecedente lógico e necessário do sentido do aresto do TRL, para determinar os efeitos de eliminação da referida decisão da AdC.
18. Esses fundamentos constam nos pontos 77 a 102 do aresto (cf. alínea vvvvv) do elenco dos factos provados) e consistem, no essencial, no entendimento de que as 348 mensagens de correio eletrónico que foram objeto do pedido de confidencialidades e da decisão da AdC respetiva consubstanciam provas proibidas, porque a informação apreendida está coberta pelo princípio da inviolabilidade da correspondência previsto no artigo 34.º n.ºs 1 e 4 da CRP (§ 81) e a sua apreensão não foi determinada por um juiz de instrução, conforme se impunha de acordo com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional no acórdão n.º 687/2021 e 91/2023 (§ 84 e 85). Esclarece ainda o TRL que sendo provas proibidas nenhuma decisão da AdC pode ser tomada com base nas mesmas (cf. § 102 e 103).
19. Não podendo ser tomada nenhuma decisão da AdC sobre os referidos documentos, por serem prova proibida, é forçoso concluir que o primeiro efeito direto e imediato da declaração de nulidade proferida pelo acórdão do TRL consiste no desentranhamento e devolução das referidas mensagens e seus anexos à Lusíadas, S.A.. E é assim quer por decorrência direta dos fundamentos



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

do aresto, pois a prova proibida não pode ser utilizada e, por isso, não deve permanecer no processo, tanto mais que o fundamento de proibição radica, em última instância, na reserva da vida privada, quer porque é a forma de dar resposta e solucionar os pedidos de confidencialidade apresentados pela Lusíadas, S.A., face à declaração de nulidade da decisão com os fundamentos referidos. Assim, por via do referido desentranhamento a questão relativa aos pedidos de confidencialidade fica completamente resolvida.

#### **c) Efeitos em relação às demais mensagens apreendidas:**

20. Vejamos, agora, se o acórdão do TRL produz ou não os mesmos efeitos em relação às demais mensagens de correio eletrónico apreendidas quer nas instalações da Lusíadas, S.A. (uma vez que o acórdão do TRL incidiu apenas sobre 348 mensagens num total de 1162 – cf. alínea yyyyy) do elenco dos factos provados), quer nas instalações das Visadas não recorrentes.
21. O referido aresto recai unicamente sobre a relação processual. Os despachos que têm este âmbito produzem efeito de caso julgado formal, ou seja, adquirem força obrigatória dentro do processo, em conformidade com o disposto no artigo 620.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), a não ser que sejam de mero expediente, que sejam proferidos no uso de um poder legal discricionário ou versem sobre um dos temas previstos no artigo 630.º, n.º 2, do CPC – cf. artigo 620.º, n.º 2, do CPC. O acórdão do TRL não se inclui em nenhuma destas exceções.
22. Conforme esclarece o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no acórdão de 19.12.2023, processo n.º 19/16.0YGLSB.S1<sup>3</sup>, "*uma vez que o CPP de 1987 não regula a figura do caso julgado (material ou formal), é entendimento pacífico (ao que cremos), serem tais figuras relevante em processo penal, nomeadamente em*

---

<sup>3</sup> In [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

*face do princípio da intangibilidade do caso julgado reconhecido no artigo 282.º, n.º 3, da CRP e, também, ser-lhes aplicável a disciplina prevista no Código de Processo Civil para aqueles institutos, nomeadamente o disposto nos artigos 620.º e 625.º, 580.º e 581.º, do NCPC, na medida em que aquela disciplina se harmonize com o processo penal, tudo por via do disposto no artigo 4.º.*

23. Com exceção do disposto nos artigos 79.º a 82.º do RGCO, que não têm afinidade com o caso, também o RGCO e a LdC são omissos sobre o caso julgado, incluindo o caso julgado formal, pelo que a disciplina prevista no CPC sobre esta matéria é igualmente aplicável ao processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RCO e 13.º, n.º 1, e 83.º ambos da LdC, desde que se compatibilize com a sua natureza e teleologia e com as devidas adaptações.
24. E compatibiliza-se efetivamente, pois, conforme esclareceu o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 520/2011<sup>4</sup>, a "*autoridade do caso julgado formal, que torna as decisões judiciais, transitadas em julgado, proferidas ao longo do processo, insusceptíveis de serem modificadas na mesma instância, tem como fundamento a disciplina da tramitação processual. Seria caótico e dificilmente atingiria os seus objectivos o processo cujas decisões interlocutórias não se fixassem com o seu trânsito, permitindo sempre uma reapreciação pelo mesmo tribunal, nomeadamente quando, pelos mais variados motivos, se verificasse uma alteração do juiz titular do processo.*". O caso julgado formal garante assim "*a estabilidade instrumental do processo em relação à finalidade a que está adstrito*"<sup>5</sup>, assegurando que o mesmo progrida para a decisão final, evitando-se constantes regressões, pelo que é compatível com qualquer tipo de processo que tenha em vista uma decisão final, como é o processo contraordenacional.

<sup>4</sup> *In* [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>5</sup> Cf. acórdão do STJ citado no texto - acórdão de 19.12.2023, processo n.º 19/16.0YGLSB.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

25. Os efeitos do caso julgado formal têm uma extensão objetiva e uma extensão subjetiva. A extensão objetiva está prevista no artigo 621.º do CPC (*ex vi* artigos 4.º, do CPP, 41.º, n.º 1, do RGCO e 13.º e 83.º ambos da LdC), que é aplicável tanto ao caso julgado material, como ao caso julgado formal. Decorre desta norma, em conjugação com o artigo 620.º, n.º 1, do CPC (*ex vi* as normas indicadas), " *que o caso julgado formal, concernente a decisões de questões ou matérias que não são de mérito têm força obrigatória dentro do processo, na latitude exata do âmbito objetivo e extensão do conteúdo da decisão transitada*" (acórdão do STJ citado).
26. Quanto à determinação dessa "latitude exata" tem-se entendido, a propósito da extensão objetiva do caso julgado material, que " *a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado*"<sup>6</sup>, pois " *não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo: o caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão*"<sup>7</sup>. Argumenta-se ainda que " *a economia processual, o prestígio das instituições judiciárias, reportado à coerência das decisões que proferem, e o prosseguido fim de estabilidade e certeza das relações jurídicas, são melhor servidos por aquele critério eclético, que sem tornar extensiva a eficácia do caso julgado a todos os motivos objectivos da sentença, reconhece todavia essa autoridade à decisão daquelas questões preliminares que forem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado*"<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Acórdão do STJ d 12.07.2011, processo n.º 129/07.4TBPST.S.1, in www.dgsi.pt.

<sup>7</sup> Cf. acórdão indicado na nota precedente, citando MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA.

<sup>8</sup> Cf. acórdão indicado na nota precedente citando RODRIGUES BASTOS.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

27. Estas razões são igualmente válidas para o caso julgado formal, pelo que se deverá concluir que a extensão objetiva do mesmo inclui para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.
28. Fazendo a aplicação destes parâmetros ao caso podemos, assim, concluir que o acórdão do TRL produz efeito de caso julgado formal não só no que respeita à declaração de nulidade da decisão da AdC que apreciou os pedidos de confidencialidade formulados pela Lusíadas, S.A., mas também em relação à decisão de que a apreensão de mensagens de correio eletrónico sem autorização do juiz de instrução e sem consentimento dos visados é prova proibida, enquanto antecedente lógico e necessário dessa declaração de nulidade. É esta a extensão objetiva do caso julgado formal do acórdão proferida pelo TRL.
29. Isto significa que o acórdão produziu efeito de caso julgado formal – na parte em que decidiu que a apreensão de mensagens de correio eletrónico sem autorização do juiz de instrução e sem consentimento dos visados é prova proibida – também em relação às mensagens de correio eletrónico apreendidas nas instalações da Lusíadas, S.A., não abrangidas pela declaração de nulidade da decisão da AdC sobre o pedido de confidencialidades, uma vez que também estas não foram autorizadas por juiz de instrução e nem a sua apreensão e utilização foram ou são consentidas (cf. alínea ttttt) do elenco dos factos provados).
30. Quanto às mensagens apreendidas nas instalações das demais Visadas importa tecer considerações adicionais sobre a extensão subjetiva do caso julgado formal. Neste âmbito importa ter presente como "*princípio geral, [que] o recurso interposto por um arguido aproveita a todos, mas tão-somente na medida em*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

*que os fundamentos do recurso abranjam todos, ou a decisão do recurso não seja possível de cisão em termos de responsabilidade pessoal individual<sup>9</sup>.*

31. Este princípio geral decorre do artigo 402.º, n.º 2, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO e 83.º da LdC, mas não se cinge às situações previstas nas alíneas desta norma, pois, conforme esclarece MAIA GONÇALVES, as "*alíneas do n.º 2 destinam-se a esclarecer casos em que a extensão do âmbito do recurso a não recorrentes poderia ser duvidosa.*"<sup>10</sup>. O que releva é que os fundamentos não sejam estritamente pessoais.
32. De todo o modo, o caso concreto enquadra-se na alínea a), do n.º 2, do artigo 402.º, do CPP, *ex vi* as normas indicadas. Assim, estipula esta norma que salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes. No ilícito de mera ordenação social não é necessário qualificar a forma de participação dos vários agentes face ao conceito extensivo de autor previsto no artigo 16.º, n.º 1, do RGCO, *ex vi* artigos 13.º e 83.º da LdC. Contudo, isso não significa que não seja possível reconhecer na forma de atuação dos agentes a comparticipação. E é o se verifica no caso, tendo em conta que a prática imputada se reconduz a um alegado acordo com participação conjunta de todas as Visadas.
33. Independentemente do recurso da Lusíadas se fundar ou não em motivos estritamente pessoais, a verdade é que o fundamento do acórdão do TRL que determinou o sentido da decisão não assume essa natureza, sendo passível de ser aplicado a quaisquer mensagens de correio eletrónico apreendidas nas instalações das Visadas sem autorização do juiz de instrução e sem o seu consentimento. Por conseguinte, decorre dos parâmetros indicados que o efeito

---

<sup>9</sup> FERNANDO GAMA LOBO, *Código de Processo Penal Anotado*, Almedina, pág. 812.

<sup>10</sup> *Código de Processo Penal Anotado*, 16.º edição, revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 854, ponto 3.



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

de caso julgado formal que o acórdão do TRL adquiriu na parte em que entendeu que a apreensão de mensagens de correio eletrónico sem autorização do juiz de instrução e sem consentimento dos visados é prova proibida é extensivo a todas as mensagens de correio eletrónica apreendidas nos autos nas mesmas condições, incluindo os respetivos anexos (cf. § 103 do acórdão do TRL).

34. Assim, por todas as razões expostas e como efeito do caso julgado formado pelo acórdão do TRL que é extensivo às Visadas não recorrentes, também as mensagens de correio eletrónicas apreendidas a estas, sem autorização do juiz de instrução e sem o consentimento, devem ser desentranhadas.
35. Encontram-se, nestas condições, as mensagens apreendidas a todas as Visadas, com exceção da Visada HPA. Efetivamente, quanto a esta a apreensão foi autorizada pelo juiz de instrução (cf. alínea o) do elenco dos factos provados). Em relação às demais não se verificou este requisito, não deram o seu consentimento prévio (cf. alíneas l) a n) do elenco dos factos provados) e continuam a não consentir na sua utilização (cf. alínea ttttt) dos factos provados).

#### **d) Demais atos afetados e efeitos do acórdão do TRL:**

36. Os efeitos do acórdão do TRL não se circunscrevem ao desentranhamento das mensagens de correio eletrónico apreendidas sem autorização de juiz de instrução por consubstanciarem prova proibida, pois este desentranhamento com o fundamento referido não pode ser isolado de outros atos praticados no processo.
37. Contudo, entre esses efeitos não está a absolvição das Visadas, conforme pretendem algumas das Recorrentes. Efetivamente, o desentranhamento de meios de prova do processo por serem prova proibida não conduz de forma automática à absolvição, pois a absolvição pressupõe uma decisão de mérito,



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

que implica, entre o mais, a análise da suficiência da prova produzida. Análise essa que para ser empreendida é necessário que a instância processual seja regular. O que pressupõe, no caso e pelo menos, a validade da decisão impugnada. Pressuposto que, como veremos, não se verifica.

38. Assim, conforme salienta o acórdão do TRL em análise, no ponto 102, a *"proibição de prova implica que nenhuma decisão da AdC pode ser tomada com base em tais provas"*. Para além disso, por maioria de razão ou, pelo menos, identidade de razões, as proibições de prova produzem os mesmos efeitos previstos no artigo 122.º do CPP (*ex vi* normas supra indicadas) para as nulidades.
39. Isto significa, em primeiro lugar, que tornam inválidos os atos em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar, incluindo meios de prova derivados da prova proibida. A relação de dependência suscetível de conduzir ao efeito de invalidade sucessiva pressuposto por<sup>11</sup> esta norma implica, conforme se esclarece no acórdão do TRL de 29.09.2021, processo n.º 640/15.3TDLSB.L2-3, citando doutrina, uma *"[d]ependência real e efectiva, e não apenas accidental, ocasional, ou relação de coincidência episódica"*. E, de acordo com o mesmo aresto, essa dependência existe quando o ato declarado nulo constitui *"premissa lógico-jurídica dos actos sucessivos, de tal modo que, caindo tal premissa, deve igualmente falecer validade dos actos que lhe seguem"*. Por via da verificação deste nexos de dependência ocorre um efeito à distância gerado pela invalidade originária.
40. Contudo, ainda que se verifique essa dependência, tal efeito à distância ou *"possibilidade de projecção dos efeitos da invalidade ou da inexistência emergente das proibições de prova, nos actos processuais - factos ou provas -*

---

<sup>11</sup> In [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt).



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

*subsequentes não é, nem ilimitada, nem absoluta*", como explicita o citado acórdão do TRL.

41. Efetivamente, conforme já o STJ havia esclarecido, no acórdão de 20.02.2008, processo n.º 07P4553<sup>12</sup>, uma "*longa evolução jurisprudencial, de que dá nota o Ac. do TC n.º 198/04, de 24-03-2004 (DR, II Série, de 02-06-2004), exemplificou os casos em que aquele efeito à distância se não projecta, os casos em que a indissolubilidade entre as provas é de repudiar, por não verificação da árvore venenosa, reconduzindo-os a três hipóteses que o limitam: a chamada limitação da fonte independente, a limitação da descoberta inevitável e a limitação da mácula «(nódoa) dissipada»*".
42. Como elucida o STJ, a fonte independente "*respeita a um recurso probatório destacado do inválido, usualmente com recurso a meio de prova anterior que permite induzir, probatoriamente, aquele a que o originário tendia, mas foi impedido, ou seja, quando a ilegalidade não foi conditio sine qua da descoberta de novos factos*".
43. Por sua vez, a limitação da descoberta inevitável "*tem lugar quando se demonstre que uma outra actividade investigatória, não levada a cabo, seguramente iria ocorrer na concreta situação, não fora a descoberta através da prova proibida, conducente inevitavelmente ao mesmo resultado, ou seja, quando, apesar da proibição, o resultado seria inexoravelmente alcançado*".
44. Por fim, a «mácula dissipada» (*purged taint limitation*) "*leva a que uma prova, não obstante derivada de outra prova ilegal, seja aceite sempre que os meios de alcançar aquela representem uma forte autonomia relativamente a esta, em termos tais que produzam uma decisiva atenuação da ilegalidade precedente*".

---

<sup>12</sup> In [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

45. Como elucida o citado acórdão do TRL, estas três limitações foram *"desenvolvidas pela jurisprudência norte-americana como exceções ao efeito inelutável de dominó da invalidade da prova original proibida sobre toda a que se lhe seguir [e] são conciliáveis com os princípios constitucionais que inspiram o sistema jurídico-penal português"*. Para além disso, acrescenta o mesmo aresto, *"constituem importantes factores de equilíbrio entre os valores que justificam as proibições de prova – o interesse em assegurar a descoberta da verdade material indispensável à administração da justiça penal, por um lado, e a necessidade de investigar crimes com respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, por outro lado. Todas têm em comum a inexistência ou uma substancial dissipação do nexo de causalidade ou de imputação objectiva entre a violação da proibição da produção da prova originária e a prova secundária, a tal ponto, que desconsiderar esta última seria atentatório do equilíbrio dos valores em jogo e constituiria um exercício meramente diletante, fútil e, porventura, fraudulento, impedindo o exercício do jus puniendi do Estado, quando já nem sequer se poder afirmar que aquele resultado probatório não seria obtido com os meios disponibilizados segundo a concepção do Estado de Direito democrático, seguindo as regras próprias deste e sem qualquer afronta a direitos fundamentais"*.
46. Preceitua ainda o artigo 122.º, n.º 2, do CPP (*ex vi* normas indicadas) que, sempre que necessário e possível, devem ser determinados os autos a repetir e o artigo 122.º, n.º 3, do CPP (*ex vi* normas indicadas) que o juiz aproveita todos os atos que ainda puderem ser salvos do efeito da nulidade. Esta última norma é uma concretização do princípio do aproveitamento dos atos processuais.
47. À luz destes parâmetros considera-se que as mensagens de correio eletrónico proibidas comprometem a validade da nota de ilicitude, pois, conforme resulta do seu teor, a AdC sustentou a imputação aí efetuada também nessas mensagens, que são indicadas no texto desta peça processual e no seu anexo, e



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

em alguns casos inclusive reproduzidas (cf. alínea rrrrr) do elenco dos factos provados). Consequentemente, a nota de ilicitude é nula, o que torna nulos todos os atos subsequentes na medida em que não teriam sido praticados caso não tivesse sido proferida a nota de ilicitude, verificando-se o referido nexo de dependência. Isto inclui também a decisão impugnada e os atos subsequentes, sendo certo que, em relação à decisão impugnada, para além da invalidade derivada da nulidade da nota de ilicitude ela própria enferma do mesmo vício, pois também se suporta, entre o mais, nas referidas mensagens, igualmente indicadas no seu texto e no anexo, e com reprodução de excertos (cf. alínea sssss) do elenco dos factos provados).

48. No que respeita aos **atos prévios à nota de ilicitude** é evidente que todos os atos praticados antes da apreensão das mensagens de correio eletrónica proibidas não estão a afetados, pois a sua precedência temporal afasta qualquer nexo de dependência.
49. Este nexo também não está presente no que respeita a todos os atos e decisões relativos às buscas e apreensões efetuadas no HPA, a todos os elementos, documentos e requerimentos apresentados nessas diligências e a todos os documentos apreendidos, incluindo as mensagens de correio eletrónico ( que, conforme referido foram autorizadas por juiz de instrução), tendo em conta que a sua efetivação foi decidida, pela AdC, em simultâneo com as diligências de busca e apreensão nas instalações das demais Visadas (cf. alínea o) do elenco dos factos provados).
50. Também não existe o aludido nexo em relação à decisão da AdC de requerer as buscas e apreensão nas instalações das demais Visadas, ao requerimento apresentado, às decisões e mandados do Ministério Público e de Juiz de Instrução (nos casos do Hospital Infante Santo e do Hospital da Luz), aos autos elaborados (com exceção da parte que aludem à apreensão de mensagens de





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

correio eletrónico com autorização do Ministério Público, que ficou desprovida de objeto), aos elementos juntos no decurso das diligências a pedido da AdC que não sejam mensagens de correio eletrónico autorizadas (como organogramas, listas de colaboradores e administradores e listas de advogados internos e externos), às procurações forenses e aos requerimentos juntos (com exceção da parte relativa a eventuais vícios referentes à apreensão das mensagens de correio eletrónico autorizadas pelo Ministério Público, que fica desprovida de objeto) e aos (eventuais) documentos apreendidos que não sejam mensagens de correio eletrónico, uma vez que as buscas e apreensão não se circunscreverem a tais mensagens.

51. Não existe igualmente o aludido nexos no que respeita a todas as demais diligências probatórias e provas determinadas, produzidas e recolhidas pela AdC antes da nota de ilicitude (incluindo aquelas que se referem nas alíneas kkk) a cccc) do elenco dos factos provados), uma vez que a sua produção é compatível, em termos temáticos, com os indícios que a AdC considerava existirem quando determinou a abertura do inquérito com base nos elementos existentes à data (cf. alíneas a) a i) do elenco dos factos provados), pelo que não é possível concluir que os mesmos tenham sido espoletados pelas mensagens de correio eletrónico proibidas. De qualquer modo, mesmo que assim fosse sempre se verificaria uma das exceções referidas, pois uma atividade investigatória independente da apreensão das referidas mensagens e com base apenas nos elementos já existentes teria sido suscetível de conduzir, com toda a probabilidade, à recolha de tais meios de prova.
52. Tendo em conta os indícios já existentes aquando da decisão de abertura de inquérito com base nos elementos disponíveis também se considera que a notificação da ERS para se pronunciar não é afetada pelas mensagens de prova proibida (cf. alíneas a) a k) do elenco dos factos provados).



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

53. Quanto aos demais atos, para além dos requerimento apresentados no decurso das diligências de busca que incidiram sobre as mensagens proibidas já mencionados no § 55 os requerimentos apresentados pelas Visadas respeitantes às mensagens de correio eletrónica proibidas, tenha sido para arguir a sua invalidade, tenha sido para pedir a sua confidencialidade ou por qualquer outra razão e bem assim as decisões que incidiram sobre as mesmas ficam sem efeito, na parte relativa a tais mensagens. Todos os demais atos são válidos, uma vez que não têm qualquer nexo de dependência com as mesmas.
54. Em face da nulidade dos atos referidos, os presentes autos regressam à fase de inquérito, impondo-se, conseqüentemente, a sua devolução à AdC, que é a entidade com competência para decidir o processo nessa fase e a quem, por isso, caberá decidir os ulteriores termos do processo. Razão pela qual não é possível a este Tribunal determinar a repetição de atos.

#### **e) Violação do caso julgado formal:**

55. Alega a AdC que “vigora na ordem jurídica outras decisões já transitadas em julgado no que respeita à matéria ora discutida que deverão ser tidas em consideração antes de proferida decisão quanto ao requerimento do Ministério Público. 6. Com efeito, e desde logo, resulta do acórdão proferido no processo n.º 159/19.3YUSTTR-A.L1 em 04.02.2020 (ou seja anterior ao acórdão de 23.10.2023) que o momento processual para aferir da validade da prova obtida através de um mandado do Ministério Público é exatamente no momento em que estes autos se encontram – na fase de impugnação judicial da decisão final -, aresto que contraria frontalmente o entendimento do acórdão de 23.10.2023 (que na apreciação de uma decisão interlocutória, declara a invalidade daquela prova). 7. No mesmo sentido, decidiu este mesmo Tribunal no âmbito do processo n.º 159/19.3YUSTR por sentença datada de 6.10.2019 já transitada em julgado”.
56. Vejamos.



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

57. Considera-se que a presente decisão não viola o caso julgado formal produzido pelas decisões proferidas nos processos indicados pela AdC, porque o que estava em causa nesses processos era a apreciação do mérito dos atos praticados pelo Ministério Público a pedido das Visadas. A presente decisão não procede a qualquer apreciação de mérito de tais pedidos, limitando-se apenas a determinar os efeitos do acórdão proferido pelo TRL, pelo que a existir uma eventual violação do caso julgado formal produzido pelas aludidas decisões seria entre estas decisões e o acórdão do TRL. Contudo, esta questão foi suscitada perante o TRL no processo n.º 159/19.3YUSTR-E e indeferida, estando a coberto do efeito de caso julgado formal produzido pelo acórdão do TRL de 08.01.2024 (cf. alínea xxxxx) dos factos provados) que a analisou.

\*

#### IV. DECISÃO:

#### 58. Em face de todo o exposto:

- a) **Determino o desentranhamento e devolução às respetivas Visadas de todas as mensagens de correio eletrónico apreendidas com autorização do Ministério Público nas instalações de todas as Visadas com exceção do HPA, incluindo os respetivos anexos;**
- b) **No que respeita aos demais atos praticados antes da emissão da nota de ilicitude julgo sem efeito as menções nos autos de apreensão das mensagens indicadas no ponto precedente, os requerimentos apresentados pelas Visadas respeitantes às mensagens de correio eletrónica proibidas e bem assim as decisões que incidiram sobre as mesmas, na parte relativa a tais mensagens;**
- c) **Julgo nula a nota de ilicitude e todos os atos subsequentes;**
- d) **Julgo válidos todos os demais atos praticados não abrangidos pelas alíneas precedentes;**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- e) **Em consequência, determino a devolução dos autos, que regressam à fase de inquérito, à AdC, a quem competirá decidir os ulteriores termos do processo.**

**59. Em face da decisão precedente determino o levantamento das cauções.**

**60. Sem custas.**

\*

61. Comunique, notifique e dê baixa.

62. Mais remeta cópia da presente decisão ao processo n.º 159/19.3YUSTR-A que se encontra pendente no Tribunal da Relação de Lisboa para os efeitos aí tidos por convenientes, informando que a decisão ainda não transitou em julgado e que quando tal ocorrer será remetida informação.

\*\*\*

**Ref.ª 80209:**

63. Tenha-se em conta nas futuras notificações.

15.04.2024